GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.624/2026-4
Natureza(s): Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Representação legal: não há

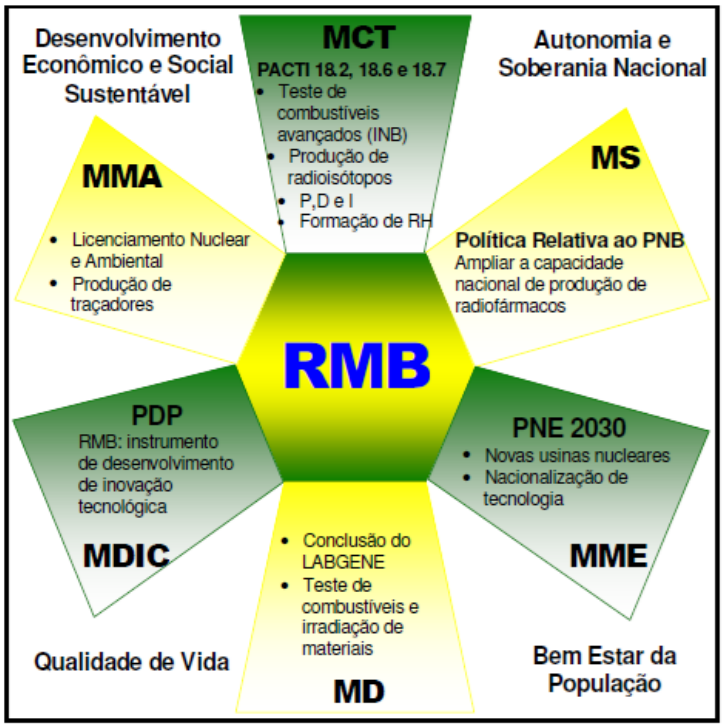
SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPLANTAÇÃO DO REATOR MULTIPROPÓSITO BRASILEIRO (RMB). CONTRATO 057/FP-2024/00. ACHADOS DE AUDITORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS PARA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. PRECIFICAÇÃO DE ITENS NOVOS INCLUÍDOS POR ADITIVOS SEM OBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA PREVISTA NOS ARTS. 127 E 128 DA LEI 14.133/2021 (MANUTENÇÃO DO DESCONTO). FRAGILIDADES NOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS, DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO E NA GESTÃO DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CONTRATAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por equipe da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (peça 73), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 74 e 75):

> "*A presente auditoria de conformidade foi realizada em cumprimento ao Acórdão 2.304/2025-TCU-Plenário (Fiscobras 2026), rel. Min. Vital do Rêgo, tendo como objeto a implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) no município de Iperó-SP, mais especificamente a contratação e a execução do Contrato 057/FP-2024/00.*
>
> ***I.1.*** *Importância socioeconômica do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB)*
>
> *2. O Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) constitui um empreendimento estratégico e estruturante para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do país, com relevante potencial de arraste tecnológico para o setor nuclear e papel fundamental na consecução dos objetivos do Programa Nuclear Brasileiro, em atendimento às necessidades da sociedade.*
>
> *3. A* ***Figura 1*** *apresenta o alinhamento do Empreendimento Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) com as políticas e objetivos estratégicos do país.*
>
> ***Figura 1*** *– Políticas e objetivos estratégicos do país alinhadas ao empreendimento RMB*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.



Fonte: *RMB-00010-RD-006-01, (peça 61, p. 22).*

4. O projeto RMB tem por objetivo dotar o Brasil de um reator nuclear de pesquisa e de instalações laboratoriais associadas capazes de atender múltiplas demandas nacionais, especialmente nas áreas de saúde, indústria, agricultura, meio ambiente, geração de conhecimento científico e desenvolvimento da tecnologia nuclear. Entre suas principais finalidades destacam-se a produção de radioisótopos para aplicações médicas, industriais, agrícolas e ambientais; a realização de ensaios de irradiação de materiais e combustíveis nucleares para avaliação de desempenho em diferentes condições operacionais; e a condução de pesquisas científicas e tecnológicas por meio da utilização de feixes de nêutrons.

5. Na área da saúde, o RMB representa um avanço significativo para a soberania nacional no fornecimento de radioisótopos utilizados em procedimentos de diagnóstico e tratamento médico. O empreendimento permitirá a nacionalização da produção do Molibdênio-99 (Mo-99), radioisótopo precursor do Tecnécio-99m (Tc-99m), empregado na maioria dos exames de medicina nuclear realizados no país. Com isso, o Brasil reduzirá sua dependência de importações, ampliará a segurança do abastecimento e poderá atender integralmente à demanda nacional, com potencial de exportação da produção excedente. Além disso, viabilizará a produção doméstica de outros radioisótopos atualmente importados para aplicações em diagnóstico por imagem, radioterapia e braquiterapia, fortalecendo a infraestrutura nacional de saúde e ampliando o acesso da população a tratamentos especializados.

6. No setor industrial, o RMB contribuirá para a produção nacional de radioisótopos utilizados em gamagrafia industrial, técnica amplamente empregada em inspeções não destrutivas e no controle de qualidade de equipamentos e estruturas críticas. O empreendimento também ampliará a capacidade de produção de traçadores radioativos destinados a pesquisas e aplicações em agricultura e meio ambiente, favorecendo o desenvolvimento de soluções tecnológicas e a ampliação da competitividade de diversos setores produtivos.

7. Sob a perspectiva estratégica do Programa Nuclear Brasileiro, o RMB desempenhará papel fundamental na consolidação da autonomia tecnológica nacional. O reator proporcionará a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

infraestrutura necessária para testar e qualificar combustíveis nucleares destinados à propulsão naval, combustíveis avançados para as usinas nucleares brasileiras e novos combustíveis para reatores de pesquisa.

8. Também permitirá a realização de ensaios em materiais, componentes e processos especiais empregados na fabricação de elementos combustíveis, vasos de pressão e estruturas internas de reatores nucleares, tanto para geração de energia quanto para aplicações navais. Adicionalmente, contribuirá para a manutenção e o aperfeiçoamento das instalações do ciclo do combustível nuclear, abrangendo atividades como produção de hexafluoreto de urânio (UF6), enriquecimento de urânio e fabricação de elementos combustíveis para reatores de pesquisa, fortalecendo a soberania nacional e o domínio sustentável dessas tecnologias estratégicas.

9. No campo científico e tecnológico, o RMB ampliará significativamente a capacidade nacional de pesquisa e inovação. O empreendimento expandirá a utilização de técnicas nucleares e da análise por ativação com nêutrons, além de disponibilizar ao país uma infraestrutura de pesquisa de grande porte baseada na utilização de feixes de nêutrons.

10. Essa capacidade permitirá complementar e integrar as atividades já desenvolvidas em instalações científicas nacionais, como o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (LNLS/CNPEM), oferecendo suporte a pesquisas em áreas de fronteira, como nanotecnologia, biologia estrutural, ciência dos materiais, engenharia e outras disciplinas de elevado conteúdo tecnológico. Por suas características, o RMB tem potencial para se consolidar como um centro de excelência científica e tecnológica na América Latina, contribuindo para a formação de recursos humanos altamente qualificados e para a atração de pesquisadores nacionais e estrangeiros.

11. Os benefícios decorrentes da implantação do RMB também se estendem ao desenvolvimento regional e local. Durante sua fase operacional, o empreendimento tende a gerar impactos positivos permanentes para o município de Iperó e sua área de influência, incluindo o aumento da arrecadação tributária, o fortalecimento de atividades relacionadas à medicina nuclear, o estímulo à pesquisa científica e à inovação tecnológica e a dinamização da economia regional. O projeto também contempla medidas voltadas à preservação ambiental, destacando-se a manutenção da conectividade entre fragmentos florestais da Área Diretamente Afetada (ADA) e a Floresta Nacional de Ipanema (Flona Ipanema), contribuindo para a conservação da biodiversidade local.

12. De acordo com a proposta de implantação do empreendimento, o RMB será o maior reator de pesquisa do país e contará com uma infraestrutura laboratorial capaz de atender, de forma integrada, às diversas necessidades estratégicas do Programa Nuclear Brasileiro.

13. A instalação proporcionará autonomia no fornecimento de radioisótopos essenciais à medicina nuclear, permitirá a nacionalização da produção de praticamente todos os radioisótopos atualmente importados, apoiará o desenvolvimento autônomo da tecnologia nuclear por meio de testes de irradiação de materiais e combustíveis e fortalecerá a infraestrutura científica nacional para pesquisas com feixes de nêutrons.

14. Além disso, constituirá importante instrumento para a formação de recursos humanos especializados e se beneficiará de sua localização em uma região que concentra importantes instituições e instalações nucleares e tecnológicas, como o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), no sítio de Aramar, favorecendo o intercâmbio técnico, a cooperação institucional e o suprimento de insumos necessários à operação do reator.

15. Em síntese, o RMB apresenta elevada relevância socioeconômica, científica e estratégica para o país, ao combinar benefícios diretos para a saúde pública, o desenvolvimento industrial, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

autonomia tecnológica nacional, a pesquisa científica de ponta e o desenvolvimento regional, constituindo-se em infraestrutura essencial para fortalecer a capacidade brasileira de inovação e sua soberania em áreas sensíveis e de interesse nacional.

II. INTRODUÇÃO

II.1. Deliberação que originou o trabalho

16. A auditoria de conformidade Fiscalis 92/2026, realizada na Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), no período compreendido entre 25/5/2026 e 21/8/2026, foi autorizada mediante Acórdão 2.304/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que cuidou da seleção preliminar de obras públicas que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2026 deste Tribunal (Fiscobras 2026).

II.2. Visão geral do objeto

*17. O **Reator Multipropósito Brasileiro (RMB)** é um dos principais projetos estruturantes do Programa Nuclear Brasileiro, e será construído em Iperó, município localizado no interior do estado de São Paulo, com o objetivo de garantir autonomia nacional na produção de radioisótopos e ampliar a infraestrutura de pesquisa nuclear.*

18. A instalação principal do RMB consistirá em um reator nuclear de pesquisa, de 30 MW, que utilizará as radiações geradas na reação nuclear para várias aplicações, por exemplo, em áreas como medicina, indústria, agricultura e meio ambiente. Também se constituirá como um equipamento estratégico para a qualificação de combustíveis e materiais nucleares, além de fornecer um laboratório nacional para a utilização de feixe de nêutrons em pesquisa científica e tecnológica em diferentes campos.

19. O projeto do Reator Multipropósito Brasileiro teve início em 2008, na Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), por meio de suas unidades técnico-científicas, especialmente o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), que é o responsável pelo planejamento técnico do empreendimento. Desde sua origem, o empreendimento conta com a liderança institucional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), tendo como principais agentes executores a própria Cnen, a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa (Amazul), o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), além de parcerias com empresas nacionais e internacionais – destacadamente a argentina INVAP, responsável por parte do projeto de engenharia.

*20. Ao longo de sua trajetória, o projeto tem sido marcado por sucessivas revisões de cronograma e restrições orçamentárias, acumulando cerca de R$ 1,2 bilhão aplicados até meados da década de 2020, dentro de um custo total estimado entre R$ 3 bilhões e R$ 6 bilhões. A análise da execução financeira revela um padrão de **descontinuidade orçamentária**, com predominância de recursos destinados às fases de estudo, projeto e licenciamento até recentemente.*

21. Em 2023, o projeto foi incluído no novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com previsão original de investimentos da ordem de R$ 1 bilhão até o final de 2026. Desse total, ainda em 2023, o MCTI e a Finep liberaram R$ 172 milhões para o RMB. Em outubro de 2024, o MCTI e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) liberaram R$ 243 milhões para avançar na construção do empreendimento.

22. Os recursos liberados para o projeto são não reembolsáveis e têm origem no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), gerido pelo MCTI. Eles financiarão a fase de implantação do RMB, por meio da execução de projetos detalhados de engenharia de prédios nucleares e radioativos; da execução das obras de infraestrutura do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

sítio do RMB; da aquisição de matérias-primas e itens importados para a fabricação dos componentes principais do reator nuclear; do detalhamento final da infraestrutura técnica do Laboratório de Feixe de Nêutrons; e da execução de programas ambientais no local.

23. O FNDCT disponibiliza recursos por meio de sua agência de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, a Concedente Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), mediante Convênio celebrado entre a Concedente, a Interveniente Executora Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) e a Convenente Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria).

*24. A presente fiscalização analisou a contratação vinculada às metas 4 e 5 do Convênio 01.22.0592.01, celebrado entre a Finep e a Fundação Pátria, a qual corresponde ao **Contrato 057/FP-2024/00**, firmado entre a referida fundação de apoio e a empresa Schunck para a execução de obras de infraestrutura do empreendimento. O escopo contratual abrange a consolidação do projeto detalhado, a execução de serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem, a construção de ponte sobre o Ribeirão do Ferro, bem como a implementação das medidas e intervenções associadas ao componente ambiental.*

*25. As obras, localizadas no sítio de Iperó/SP (**Figura 2**), tiveram início em fevereiro de 2025 e estão em fase de conclusão. A previsão de conclusão desta etapa, estabelecida no 4º Termo Aditivo, é julho/2026. Segundo a fiscalização da obra (25/6/2026), o prazo será novamente prorrogado via novo aditivo contratual.*

***Figura 2** – Vista aérea do Sítio de Iperó/SP, local da construção do Empreendimento Reator Multipropósito Brasileiro (RMB)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.



Fonte: *Google Maps –reprodução da equipe.*

II.3. *Objetivo e questões de auditoria*

26. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à implantação do Reator Multipropósito Brasileiro.

27. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: A previsão financeira e orçamentária para a execução do projeto de implantação do Reator Multipropósito Brasileiro é adequada?

b) Questão 2: Os orçamentos do edital e/ou do contrato encontram-se devidamente detalhados (planilha de quantitativos e preços unitários), acompanhados das composições de todos os custos unitários dos serviços associados e os preços definidos são compatíveis com os valores de mercado?

c) Questão 3: Os processos de contratação foram regulares?

d) Questão 4: A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução está adequada?

II.4. *Metodologia utilizada*

28. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26 de19 de outubro de 2009).

29. Para a realização da fiscalização, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade do TCU, tendo sido elaboradas matrizes de planejamento e de achados. Além disso, para responder às questões de auditoria levantadas, foram utilizadas técnicas de análise documental, conferência de cálculos, visita técnica in loco, pesquisas em sistemas informatizados, confronto de informações e documentos, bem como foram efetuadas comparações com a legislação pertinente e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a respeito de licitação e contratação de obras públicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

II.5. *Limitações inerentes à auditoria*

30. Os trabalhos de auditoria não sofreram limitações relevantes.

II.6. *Volume de recursos fiscalizados*

31. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 38.826.047,10 (data-base out./2024), correspondente ao valor total do Contrato 057/FP-2024/00, já acrescidos os valores aditivados até o quarto termo aditivo.

II.7. *Benefícios estimados da fiscalização*

32. Entre os benefícios de controle estimados desta fiscalização pode-se mencionar a identificação e indução da correção de impropriedades que poderiam comprometer a boa governança, a conformidade e a efetividade do empreendimento.

33. No tocante às restrições orçamentárias, os trabalhos contribuíram para fomentar a adoção, pelos entes auditados, de práticas mais robustas de gestão de riscos e de gerenciamento de projetos de infraestrutura de grande porte, com ênfase na adequada compatibilização entre a disponibilidade de recursos e o cronograma físico-financeiro, de modo a favorecer maior previsibilidade, sustentabilidade e eficiência na execução do empreendimento.

34. Em relação às fragilidades identificadas à luz da Lei 14.133/2021, a atuação do controle contribuiu para o aperfeiçoamento dos processos de contratação e gestão contratual, reduzindo o risco de recorrência dessas impropriedades em futuras contratações. Ademais, a identificação de deficiências na transparência da contratação e da execução contratual impulsionou melhorias na divulgação de documentos e informações relevantes, fortalecendo o controle social, ampliando a prestação de contas à sociedade e aprimorando o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento pelos órgãos de controle.

35. O total de benefícios potenciais quantificáveis desta auditoria corresponde a R$ 677.749,43 (data-base out./2024), decorrentes de correções já acordadas pelos gestores, referentes à aplicação, por meio de novo aditivo contratual, do desconto de 25% obtido na Cotação de Preços 05/2024 sobre os preços dos serviços novos acrescidos por meio dos Aditivos 1 a 4 ao Contrato 057/FP-2024-00.

III. ACHADOS DE AUDITORIA

III.1. Insuficiência de recursos financeiros e orçamentários para implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB)

Tipificação

36. Falhas/impropriedades (FI).

Justificativa de enquadramento como FI

37. Classificação dada a falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não configurem indício de débito ou que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, mas tão somente determinação de medidas corretivas, recomendações ou expedição de ciência. A inconsistência não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 150 da Lei 15.321/2025 (LDO 2026).

Situação encontrada

38. Verificou-se que a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários atualmente prevista para a implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) não é suficiente para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

assegurar a execução integral e tempestiva das etapas necessárias à sua conclusão, conforme os prazos estabelecidos no cronograma geral do empreendimento.

39. Essa insuficiência, agravada pela redução de R$ 300 milhões promovida na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA 2025), eleva os riscos de paralisação ou desaceleração das obras, fragmentação da execução do empreendimento, aumento de custos, prorrogação de prazos e postergação dos benefícios científicos, tecnológicos, econômicos e sociais esperados para o País com sua implementação.

40. A situação encontrada, de cortes orçamentários, contingenciamentos e falta de previsibilidade de recursos financeiros, caracteriza indícios de irregularidade na execução orçamentário-financeira do empreendimento, em potencial desacordo com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 11 da Lei 11.540/2007 e com o § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, ambas com as alterações promovidas pela Lei Complementar 177/2021, bem como com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos no art. 37 e 218 da Constituição Federal de 1988, além de contrariar boas práticas de gestão de riscos e de projetos de infraestrutura de grande porte, que exigem a compatibilização entre a disponibilidade de recursos e o cronograma físico-financeiro do empreendimento.

41. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é constituído por receitas de diferentes naturezas, conforme estabelece o art. 10 da Lei 11.540/2007, destacando-se as fontes setoriais (energia elétrica, telecomunicações, petróleo, gás natural, informática, entre outras), além de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, receitas financeiras e retornos de operações de crédito.

42. Em 2021, a Lei Complementar 177 (LC 177) vedou a limitação de empenho e de movimentação financeira das despesas custeadas pelo FNDCT e proibiu a alocação de suas fontes vinculadas em reserva de contingência, ressalvada a hipótese de frustração da arrecadação.

43. A vedação ao contingenciamento produziu forte expansão dos recursos executados. O volume empenhos passou de R$ 2,2 bilhões em 2019 para R$ 30,6 bilhões em 2025, conforme destacado no relatório e no voto condutor do recente Acórdão 1.134/2026-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, que analisou a governança e a aplicação dos recursos do FNDCT entre 2019 e 2025.

44. O FNDCT passou de um fundo cujos recursos vinculados eram frequentemente afetados pela reserva de contingência para um dos principais instrumentos federais de financiamento, com volume anual de execução na casa das dezenas de bilhões de reais, exigindo melhorias em sua governança, conforme destacado na referida decisão desta Corte de Contas.

45. Na prática, a LC 177 reduziu significativamente a possibilidade de o Poder Executivo indisponibilizar os recursos arrecadados pelo Fundo. Mas, no caso concreto em exame, embora o RMB seja um empreendimento estratégico nacional, integrante do Novo PAC e financiado majoritariamente com recursos não reembolsáveis do FNDCT, os recursos efetivamente disponibilizados têm permanecido abaixo das necessidades previstas em seu cronograma físico-financeiro.

46. Essa limitação tem contribuído para sucessivos alongamentos dos prazos de implantação do RMB desde o início do projeto, em 2008, e sua inclusão na LOA, em 2012, situação que persistiu mesmo após a LC 177, comprometendo a previsibilidade e a eficiência da execução do empreendimento.

47. Particularmente, no caso do objeto desta auditoria, para contratação das obras de infraestrutura do sítio, após realização dos projetos detalhados e da conclusão dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

documentos da licitação, foram necessários ajustes para redução do escopo originalmente previsto, tanto no projeto quanto nos documentos técnicos da licitação, com consequente supressão de serviços de mesma natureza perfeitamente atinentes ao escopo detalhado nas planilhas anexas ao edital, resultando em um contrato com etapas segmentadas e necessidade de novas contratações.

48. Parte das supressões foram recompostas durante a execução do Contrato 057/FP-2024/00, por meio da formalização de aditivos contratuais, notadamente os Aditivos 3 e 4 (peça 71, itens não digitalizáveis - IND: Aditivo 3, p. 2-3; e Aditivo 4, p. 3), como forma de compatibilizar o escopo do contrato original com o plano diretor do empreendimento, já que recursos originalmente disponibilizados no âmbito do Convênio não comportavam a integralidade das intervenções de infraestrutura previstas para a área do empreendimento.

49. A segmentação da execução de etapas técnica e funcionalmente interdependentes foi evidenciada na Planilha de Serviços do referido aditivo 4 (peça 71, itens não digitalizáveis, p. 24-39), que contempla a relação de diversos itens não executados, cuja execução foi postergada para futuro contrato destinado às obras remanescentes de infraestrutura básica, em fase de contratação na data da visita técnica in loco (25/6/2026).

50. Essa situação pode contribuir para o aumento dos riscos de ineficiência na execução do empreendimento, de elevação dos custos decorrentes de sucessivas reprogramações e contratações complementares, de maior complexidade na gestão contratual e de atraso na obtenção dos benefícios científicos, tecnológicos e estratégicos esperados para o País.

51. O quadro foi agravado, em 2025, pela redução de R$ 300 milhões dos recursos consignados ao empreendimento na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), mesmo após o início das obras de infraestrutura básica (Contrato 057/FP-2024/00), conforme demonstrado na Tabela 1 a seguir. Durante a auditoria, constatou-se que as restrições financeiras resultaram na redução do escopo originalmente previsto no planejamento do RMB e na necessidade de realização de nova contratação para execução de serviços remanescentes (parcelamento de obras interdependentes).

***Tabela 1 -** Recursos destinados pela LOA (PAC) à Ação 12P1 – Implantação do RMB (2024 a 2026)*

Ano	Unidade Orçamentária	Projeto de Lei	Dotação Atual	Pago
Total		**835.749.556**	**735.500.000**	**339.500.010**
2024	24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	141.749.556	341.500.000	339.500.010
2025	24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	300.000.000	0	0
2026	24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	394.000.000	394.000.000	0

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP).
Obs.: 1) Foram extraídos do SIOP somente os valores previstos na Unidade Orçamentária 24.901 (FNDCT), fonte que sofreu restrições orçamentárias. Cabe registrar que em 2025 foram pagos à Ação 12P1 (Implantação do RMB), o montante de R$ 1.365.772,00 e em 2026 (até maio), R$ 778.859,00.

52. Os exames também evidenciaram que as obras, sistemas e estruturas que compõem o RMB integram um único empreendimento concebido para operar de forma articulada e sistêmica, apresentando elevado grau de interdependência técnica e funcional. Nesse contexto, a segmentação da execução motivada por restrições orçamentárias, sem demonstração de vantajosidade em relação a modelos mais integrados de contratação, eleva os riscos para a economicidade, a eficiência, a gestão contratual e a conclusão tempestiva do empreendimento.

*53. Entre as **causas** identificadas destacam-se a priorização de outras iniciativas na*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

distribuição dos recursos disponíveis do FNDCT, as restrições fiscais e orçamentárias incidentes sobre investimentos públicos de longo prazo e a potencial inobservância dos art. 1º e 11, §§ 1º 2º, 3º e 4º, da Lei 11.540/2007 e com o § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, ambas com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 177/2021.

*54. Quanto aos **efeitos**, o prolongamento do cronograma de implantação tem provocado elevação gradual dos custos do empreendimento e exigido sucessivas reprogramações físico-financeiras, retroalimentando o quadro de insuficiência de recursos e ampliando os riscos para sua conclusão tempestiva.*

55. Em outras palavras, a insuficiência e a instabilidade do financiamento observadas no RMB contribuem para o alongamento do cronograma de execução, a segmentação de obras, serviços e fornecimentos tecnicamente interdependentes, a eventual redução de escopo contratual e a necessidade de futuras contratações para conclusão de etapas remanescentes. Essas restrições também tendem a elevar os riscos de ineficiência na gestão do empreendimento, em razão da maior complexidade da gestão contratual, da coordenação entre múltiplos contratos, das atividades de fiscalização e da compatibilização de interfaces técnicas, aumentando a probabilidade de descontinuidade ou paralisação de etapas da implantação.

56. Tais fatores podem igualmente postergar a obtenção dos benefícios esperados do empreendimento, especialmente a ampliação da capacidade nacional de produção de radioisótopos para uso médico, o fortalecimento da pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e nuclear e o incremento da autonomia tecnológica do País.

57. Adicionalmente, as restrições orçamentárias e financeiras identificadas ampliam os riscos de elevação dos custos globais de implantação, em decorrência de remobilizações, recontratações, reajustes contratuais e da perda de economias de escala e de sinergias inerentes a soluções integradas de contratação. Tais restrições também podem resultar em alocação menos eficiente de riscos, aumento dos custos administrativos de gestão e fiscalização e enfraquecimento da governança do empreendimento.

58. Pelo exposto, constatou-se que os recursos orçamentários e financeiros destinados à implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) não conferem segurança suficiente para assegurar a execução integral e tempestiva do empreendimento, evidenciando quadro de insuficiência e baixa previsibilidade em relação às necessidades do empreendimento, situação incompatível com sua complexidade, duração e relevância estratégica.

59. Os exames demonstraram que, embora o projeto conte com fontes permanentes de financiamento por meio do FNDCT e esteja contemplado no Novo PAC, as restrições orçamentárias e financeiras verificadas têm comprometido a aderência entre a disponibilidade de recursos e o cronograma físico-financeiro planejado para o RMB.

60. Conclui-se, portanto, que a insuficiência e a instabilidade dos recursos destinados ao RMB comprometem a adequada implantação de um empreendimento estratégico para a política nacional de ciência, tecnologia e inovação, com potencial de retardar a disponibilização da capacidade nacional de produção de radioisótopos, o fortalecimento da pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico e nuclear do País, afetando a autonomia tecnológica nacional.

*61. Ante todo o exposto, será apresentada proposta de **recomendação** ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD-FNDCT), **dar ciência** ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao CD-FNDCT, além de i**nformar** à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

(CMO), à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ao MCTI e ao CD-FNDCT da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

III.2. Precificação de itens novos incluídos por aditivos sem observância da metodologia prevista nos arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021

Tipificação

62. Irregularidade grave com recomendação de continuidade (IGC).

Justificativa de enquadramento no conceito de IGC da LDO

63. Embora trate-se de indício de irregularidade grave, não constitui fato materialmente relevante em relação ao valor total do contrato que represente potencialidade de causar prejuízos ao erário, ensejar a nulidade contratual ou constitua grave desvio em relação aos princípios constitucionais, não se enquadrando assim nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do § 1º do art. 150 da Lei 15.321/2025 (LDO 2026), caracterizando-se, em vez disso, como indícios de irregularidade com recomendação de continuidade (IGC), nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

64. Além disso, conforme detalhado mais adiante no Capítulo IV, a Cnen e a Fundação Pátria se comprometeram a adotar as medidas cabíveis para saneamento da irregularidade apontada.

Situação encontrada

65. Na análise dos Aditivos 1, 2, 3 e 4 ao Contrato 057/FP-2024/00, verificou-se que os serviços não previstos originalmente na contratação foram precificados com base em composições referenciais do Sinapi e do Sicro, acrescidas do BDI da contratada (25%), sem evidências da aplicação da relação geral entre o valor da proposta vencedora e o orçamento-base da Administração, correspondente ao desconto de 25% obtido no certame. Tal procedimento aponta para possível descumprimento dos arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021, bem como dos arts. 14 e 17 §§1º e 2º, do Decreto 7.983/2013, segundo os quais, nos aditamentos contratuais deve ser preservada a mesma relação percentual estabelecida entre a proposta vencedora e o orçamento de referência.

66. As obras de infraestrutura iniciais do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) são objeto do Contrato 057/FP-2024/00, de 19/12/2024 (peça 71), celebrado entre a Fundação Pátria e a empresa Schunck Terraplenagem e Transporte (CNPJ 56.125.891/0001-67). O contrato tem por objeto a execução de obras de infraestrutura abrangendo consolidação do projeto detalhado, terraplenagem, pavimentação, drenagem, construção de ponte sobre o Ribeirão do Ferro e componente ambiental.

67. A planilha de preços da contratada foi realizada pela equipe técnica da empresa, com base na experiência individual, e não seguiu os dados das planilhas de referência da Consulta CP 005/2024 (peça 64, itens não digitalizáveis - IND). Ademais, não foram apresentadas as Composições de Custos Unitários (CPUs) adotadas pela empresa na formulação da proposta de preços.

68. O Contrato, no valor original de R$ 31.581.793,79, foi firmado em 19/12/2024 (data-base out/2024), e a Ordem de Serviços Inicial emitida em 10/2/2025. Até a data final da visita técnica (25/6/2026), haviam sido formalizados quatro termos aditivos ao ajuste (peça 71, IND).

69. O Aditivo 1, no valor de R$ 899.539,19, inclui dois subitens: 2.5 – Projeto do Muro de Concreto Armado e subitem 6.7.1- Muro de Contenção em Concreto Armado, e exclui o subitem 6.2.6 - Proteção com enrocamento (de talude). Os subitens incluídos foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

precificados mediante a determinação da quantidade de insumos multiplicada pelos preços referenciais do Sinapi/Sicro e acrescidos do BDI da contratada, que foi de 25% (peça 71, IND, Aditivo 1).

70. O Aditivo 2 (R$ 962.477,87), de 6/10/2025, seguiu na mesma linha. Houve a inclusão de um item novo - subitem 4.7.4 – Guias e Sarjetas, cuja CPU correspondente foi apresentada anexa aos documentos do Aditivo, e também alterações de especificações técnicas que não refletiram no valor contratual, tais como, alteração das fundações da ponte passando a adotar estacas tipo raiz (subitem 6.2.7 e 6.2.8), acréscimo de estrutura suporte (passagem de instalações), troca da brita de base das vias para classe C do DER (subitem 4.2.8), troca dos dispositivos de drenagem de concreto moldado in loco para concreto pré-moldado (subitem 5.1), e adoção de escadas hidráulicas de concreto. A justificativa para elaboração do 2º Aditivo ao Contrato 057/FP-2024/00 foi realizada pela Cnen por meio da Memória Técnica – Informações Técnicas RMB-I00-00-CC-C-3200-MT-003, de agosto/2025 (peça 71, IND, Aditivo 2, p. 6).

71. O Aditivo 3, de 19/12/2025, no valor de R$ 4.003.934,34, alterou diversos itens da planilha contratual, mediante supressões (por ajustes técnicos) e adições (na infraestrutura única, componente ambiental, acesso rodoviário e drenagem do estacionamento do Núcleo de Produção e Pesquisa (NPP), incluindo prorrogação do prazo contratual e complementação da garantia contratual. O prazo de execução foi alterado para quinze meses após a emissão da ordem de serviço inicial e o prazo de vigência do Contrato passou a ser dezenove meses (peça 63, IND, Aditivo 03, p. 5). A análise do 3º Aditivo ao Contrato 057/FP-2024/00 foi realizada pela Cnen por meio da Memória Técnica – Informações Técnicas RMB-I00-00-CC-C-3200-MT-006, de dezembro/2025 (peça 71, IND, Aditivo 3, p. 50).

72. O Aditivo 4, de 13/5/2026, também alterou o prazo de execução, elevando para dezessete meses após a emissão da ordem de serviço inicial e o prazo de vigência do Contrato passou a ser de 21 meses (peça 71, IND, Aditivo 4, p. 4), finalizando em 10/7/2026. Houve adição de novos dispositivos de drenagem, além de tratamento de sub-base com dreno profundo com uso de rachão (subitem 11.1) em vista da inclusão das obras do acesso rodoviário (item 8), além de tratamento do concreto da ponte (item 12), com consequentes acréscimos de custos associados (total de R$ 1.378.301,91).

73. De acordo com informações levantadas junto à fiscalização da obra, um novo aditivo de prazo estava em vias de ser concretizado.

74. Verificou-se, por consequência da análise dos aditivos, que os subitens adicionados em todos os quatro aditivos, cujas CPUs foram apresentadas anexas aos documentos relativos aos respectivos Aditivos, tiveram seus preços formados com uso de referências do Sinapi e Sicro, data base outubro/2024 (data base do contrato). Os serviços incluídos por aditivos foram precificados com base nos valores cheios do Sinapi, acrescidos do BDI da Contratada (25%), sem a aplicação do mesmo desconto obtido pela Cnen/Fundação Pátria no certame licitatório, que foi de 25%.

75. Esse procedimento contraria a jurisprudência consolidada do TCU, segundo a qual a inclusão de novos serviços mediante termo aditivo não pode reduzir a vantagem econômica obtida pela Administração na licitação. Os Acórdãos 2.466/2009-TCU-Plenário (9.1.1), 2.440/2014-TCU-Plenário (9.3.2.6) e 855/2016-TCU-Plenário, respectivamente da relatoria dos Ministros Benjamin Zymler, Marcos Bemquerer e Benjamin Zymler, estabelecem que os serviços acrescidos devem preservar o mesmo desconto originalmente ofertado em relação ao orçamento de referência, de modo a assegurar a manutenção das condições econômicas originalmente pactuadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

76. Esse entendimento encontra-se definido nos arts. 14 e 17, §§1º e 2º, do Decreto 7.983/2013. Além disso, a Lei 14.133/2021 positivou esse entendimento em seus arts. 127 e 128, ao estabelecer que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos.

77. A análise permitiu constatar que os subitens novos aditivados foram fixados mediante acordo entre as partes, em consonância com o art. 124, inciso II, da Lei 14.133/2021, bem como estão condizentes com o praticado no mercado, vez que foram precificados com base nos valores cheios do Sinapi, acrescidos do BDI da Contratada (25%). Contudo, os aditivos foram firmados sem a aplicação do mesmo desconto obtido pela Cnen/Fundação Pátria no certame licitatório, que foi de 25%, ou seja, sem a aplicação do desconto concedido pela contratada na licitação, comparativamente ao orçamento de referência, caracterizando a existência de possível sobrepreço/superfaturamento decorrente de aditivos ao contrato.

78. Nesse sentido foram avaliados cada serviço das Composições de Preços Unitários (CPUs) dos serviços aditivados, conforme planilha Excel constante à peça 65, item não digitalizável (IND).

79. A metodologia adotada pela equipe de auditoria para formação dos preços dos itens novos reproduziu a metodologia prevista nos arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021, preservando a relação entre proposta vencedora e orçamento de referência. Com isso, foram reproduzidos os coeficientes de consumo constantes das composições de custos dos serviços acrescidos (CPUs dos Aditivos 1 a 4); analisados os custos unitários e verificada sua aderência aos referenciais Sinapi e Sicro; atualizados os custos de referência; quando necessário, aplicado o BDI do Orçamento de Referência (29,41%); e, sobre o resultado, aplicado o desconto obtido pela Administração no procedimento licitatório, que foi de 25%.

80. A aplicação desse procedimento resultou, preliminarmente, em diferenças de preços apuradas pela equipe de auditoria no montante de R$ 677.749,43 (data base: out./2024), distribuídas entre os seguintes serviços, apresentados na ***Tabela 2****:*

Tabela 2 *- Diferença de valores apurada para novos serviços aditivados ao Contrato 057/FP-2024/00*

Aditivo	*Serviço*	*Valor (R$)*
01	*Muro de contenção em concreto armado*	*198.212,14*
02	*Guias e sarjetas*	*214.402,92*
03a	*Canaleta com grelha*	*1.885,02*
03b	*Sarjetão armado*	*15.917,49*
03c	*Sub-base de rachão mecanizado*	*96.085,45*
04a	*Ensaio de deflexão de pavimento*	*6.029,92*
04b	*Muro em concreto projetado*	*28.176,55*
04c	*Rachão*	*117.039,93*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Total		***677.749,43***

Fonte: Dados extraídos das planilhas aditivadas ao Contrato 057/FP-2024/00 (peça 71, IND).

*81. Entre as possíveis **causas** relacionadas à constatação, destaca-se a interpretação da Fundação Pátria e da Cnen de que a utilização de referências Sinapi e Sicro acrescidas do BDI da contratada seria suficiente para a formação dos preços dos itens novos, sem a aplicação da relação entre o valor da proposta vencedora e o orçamento-base da Administração exigida pelo art. 127 da Lei 14.133/2021.*

*82. Já em relação aos **efeitos**, a análise realizada pela equipe de auditoria apontou potencial sobrepreço preliminarmente estimado em R$ 677.749,43 nos serviços acrescidos pelos Aditivos 1 a 4 ao Contrato 057/FP-2024/00. Para itens medidos, já estaria configurado o superfaturamento.*

83. A situação também pode resultar na redução indevida da economicidade obtida na licitação, com diminuição da vantagem econômica originalmente assegurada à Administração, comprometimento da vantajosidade contratual, risco de distorções econômicas decorrentes de alterações da planilha orçamentária e fragilização dos controles internos relacionados à formação de preços em aditamentos contratuais.

84. Além disso, a manutenção dessa prática pode favorecer a formação de precedentes incompatíveis com os arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021, com os arts. 14 e 17, §§1º e 2º, do Decreto 7.983/2013 e com a jurisprudência consolidada do TCU acerca da preservação do desconto licitatório em serviços acrescidos.

85. Regularmente cientificadas por meio de Ofícios de Observação de Auditoria (peças 33 e 53), a Cnen (peça 34) e a Fundação Pátria (peça 54) manifestaram concordância com o apontamento e registraram que adotarão as medidas cabíveis para a solução da irregularidade, conforme detalhado no Apêndice F (Análise dos comentários dos gestores). Informaram, ainda, que a empresa contratada está de acordo com o apontamento.

86. A Cnen afirmou que, após a conferência das planilhas de valores, proporá à Fundação Pátria a formalização de Termo Aditivo de Ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00, ou outro mecanismo de ajuste que utilize o saldo contratual disponível para a correção dos valores apontados, sem prejuízo da continuidade da execução contratual e do cronograma físico da obra, fato que será considerado na proposta de encaminhamento (peça 34). Nesse sentido, considerando a manifestação favorável das partes e a existência de saldo contratual superior a R$ 6 milhões, o que permite a elaboração de aditivo visando a correção da irregularidade por parte da Administração, entende-se que essa é a medida mais apropriada.

87. Necessário reforçar que, ao proceder a conferência das planilhas de valores apresentadas, visando aferir os valores apontados, relativos à diferença entre os preços aplicados aos itens novos incluídos pelos Aditivos 1 a 4 e os preços que resultariam da aplicação da relação percentual entre a proposta vencedora e o orçamento de referência da Administração, a Cnen deve considerar também as fragilidades apontadas no Achado 3, de forma a assegurar a manutenção da vantajosidade da contratação, evitar sobrepreço em itens específicos e mitigar riscos de jogo de planilha, ainda que o critério de julgamento tenha sido o menor preço global.

88. Não foi elaborada Matriz de Responsabilização, nem se propõem oitivas ou audiências, uma vez que os dirigentes máximos da Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria) e da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) reconheceram os apontamentos da auditoria, concordaram com a necessidade de saneamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

da impropriedade identificada e assumiram formalmente o compromisso de adotar as medidas corretivas cabíveis. Nesse contexto, à luz do disposto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, deixa-se também de propor determinação para correção da irregularidade, por já haver manifestação expressa dos gestores nesse sentido.

89. Considera-se pertinente, contudo, propor a fixação de prazo para que a Convenente Fundação Pátria, em conjunto com a Interveniente Executora Cnen, encaminhe ao TCU evidências do saneamento da impropriedade identificada, mediante celebração de termo aditivo de ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00 ou adoção de outro instrumento juridicamente cabível que promova, com utilização do saldo contratual disponível, a correção dos valores apontados, no montante de R$ 677.749,43 (data-base: out./2024), sem prejuízo da continuidade da execução contratual e da observância do cronograma físico da obra.

III.3. Fragilidades nos critérios de aceitabilidade de preços, nos critérios de medição dos serviços e na gestão do Contrato 057/FP-2024/00

Tipificação:

90. Falhas/impropriedades (FI).

Justificativa de enquadramento como FI

91. Classificação dada a falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não configurem indício de débito ou que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, mas tão somente determinação de medidas corretivas, recomendações ou expedição de ciência. A inconsistência não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 150 da Lei 15.321/2025 (LDO 2026).

Situação encontrada:

92. A auditoria identificou, no âmbito do Contrato 057/FP-2024/00, fragilidades relacionadas: (i) aos critérios de aceitabilidade dos preços da proposta vencedora; (ii) aos critérios de medição e pagamento dos serviços; e (iii) na gestão da execução contratual.

93. As impropriedades observadas possuem relação entre si e reduzem a capacidade da Administração de avaliar adequadamente a razoabilidade dos preços contratados – em especial quando da realização dos aditivos contratuais; de controlar os desembolsos em função do efetivo avanço físico do empreendimento; de detectar tempestivamente possíveis situações de jogo de planilha; e de apurar as responsabilidades pelos atrasos observados na execução da obra.

94. A situação observada, detalhada nos tópicos seguintes, mostra-se potencialmente incompatível com dispositivos da Lei 14.133/2021, do Decreto 7.983/2013 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que exigem critérios objetivos de aceitabilidade de preços, medição e pagamento, bem como adequada gestão, fiscalização e controle dos contratos de obras públicas.

III.3.1. Fragilidades nos critérios de aceitabilidade de preços da proposta vencedora

95. Identificou-se que o Contrato 057/FP-2024/00 foi celebrado sem o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários, em desconformidade com o estabelecido no art. art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021, com o art. 11 do Decreto 7.983/2013 e com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, estabelecida na Súmula TCU 259, a qual estabelece que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, "a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

96. O item 7.2 do Termo de Referência RMB-I00-00-CT-C-3200-TR-001 rev. B (peça 64, IND,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

p. 9) definiu os critérios de aceitabilidade do preço global e os parâmetros para aferição da inexequibilidade das propostas, permitindo que os licitantes utilizassem composições de custos unitários distintas das planilhas referenciais desde que o valor global permanecesse inferior ao orçamento estimado. Contudo, ***não*** *foram estabelecidos critérios objetivos de aceitabilidade dos preços unitários, nem definidos os itens relevantes sujeitos à análise específica de sobrepreço ou inexequibilidade, conforme determina o art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021.*

97. A ausência desses parâmetros permitiu a celebração de contrato com significativas distorções entre a distribuição dos preços do orçamento de referência e a proposta vencedora, especialmente em itens de elevada materialidade financeira, a exemplo do "Escopo 5 - Ponte sobre o Ribeirão do Ferro" (vide ***Tabela 3*** *a seguir), cuja participação passou de aproximadamente 8,6% do orçamento de referência para 23,4% do valor contratual.*

98. Embora tenha havido questionamento por parte da Fundação Pátria (item 3.1 do Anexo E do Contrato 057-FP/2024-00, peça 71, p. 142), no caso específico da execução da Ponte, o preço da licitante foi maior que o dobro do previsto no Orçamento de Referência.

99. A ***Tabela 3*** *a seguir apresenta, em forma de resumo, a comparação entre os percentuais da "Tabela de Valoração e Prazos de Referência" e a correspondente tabela da proposta vencedora.*

Tabela 3 - *Comparação dos percentuais de Valoração e Prazos de Referência*

Comparação dos percentuais dos itens da Tabela 1- Valoração e Prazo de Execução dos Serviços			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor percentual do item Orçamento de Referência (%)	Valor percentual do item - Proposta Vencedora (%)
1	Infraestrutura Única	5,282	10,254
2	Escopo 1 - Consolidação do Projeto Detalhado	3,641	1,831
3	Escopo 2 - Terraplenagem	41,417	21,913
4	Escopo 3 - Pavimentação	25,212	26,009
5	Escopo 4 - Drenagem	13,776	11,998
6	Escopo 5 - Ponte sobre o Ribeirão do Ferro	8,580	23,397
7	Componente Ambiental		4,597
	Diferença	2,092	0,001
	TOTAL	100,000	100,000

Fonte: RMB-I00-00-CT-C-3200-EC-001 (peça 64, IND, p. 29-30) e documentos da proposta da empresa Schunck – produção da equipe.

100. Foram constatados subitens com diferenças expressivas em relação às referências utilizadas pela Administração, destacando-se serviços de fundação em hélice contínua com preços aproximadamente dez vezes superiores aos referenciais e blocos de apoio dos pilares da ponte contratados por valores cerca de quatro vezes superiores aos constantes das planilhas elaboradas pela Administração. Os documentos apresentados pelo RMB/Cnen não detalham as análises realizadas e as justificativas para aceitação de preços com tamanha distorção.

101. Entre as ***causas*** *possíveis, destaca-se o enfoque predominante na avaliação do preço global da proposta em detrimento da análise dos preços unitários, associado à ausência de definição prévia dos itens de maior relevância econômica sujeitos ao controle de aceitabilidade unitária e à inexistência de mecanismos específicos para identificação, avaliação e mitigação dos riscos de sobrepreço e de ocorrência de jogo de planilha durante a execução contratual.*

102. Entre os ***efeitos*** *específicos dessa diferença de valores, podemos destacar a possível antecipação de desembolsos, a elevação do risco de sobrepreços, o aumento de risco de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

desinteresse econômico da contratada nas fases finais da obra e o aumento dos riscos de aditivos desequilibrados.

103. Além disso, a ausência de critérios objetivos para controle dos preços unitários relevantes pode reduzir a transparência e a objetividade do julgamento das propostas, aumentar os riscos de sobrepreço em itens relevantes e de ocorrência de jogo de planilha, favorecer a concentração indevida de pagamentos em etapas iniciais da execução contratual, dificultar a análise da vantajosidade e da regularidade de futuros aditivos e, em última instância, comprometer a economicidade da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

*104. Nada obstante, como não houve evidência de materialização de dano ao erário, será proposto **dar ciência** da irregularidade aos gestores, com a finalidade de evitar a ocorrência em futuras contratações.*

III.3.2. Fragilidades nos critérios de medição e pagamento

105. O Contrato 057/FP-2024/000 previu a medição e o pagamento dos serviços com base no avanço físico da obra e no cronograma físico-financeiro aprovado pela fiscalização. Entretanto, o instrumento contratual não estabeleceu vinculação explícita entre a valoração dos itens de referência e as propostas dos licitantes, admitido, ainda, a apresentação de cronograma físico-financeiro próprio da contratada.

106. Além disso, não foram identificados critérios detalhados de medição para os serviços contratados, sendo observadas especificações técnicas com parâmetros genéricos, superficiais ou vagos para aferição e aceitação dos serviços. Essas condições podem reduzir a transparência, a objetividade, a rastreabilidade e a segurança jurídica das medições e dos pagamentos, ampliando os riscos de interpretações divergentes e de pagamentos sem adequada comprovação da execução, em potencial desacordo com os arts. 6º, XXIII, alínea "g", 46, § 9º, e 92, inciso VI e § 5º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência reiterada do Tribunal quanto à necessidade de critérios objetivos de medição.

107. Os critérios de medição adotados para a contratação das obras de infraestrutura do RMB foram estabelecidos na Especificação de Aquisição RMB-I00-00-CT-C-3200-EC-001 Rev. A (peça 64, IND, p. 28), a qual prevê que a medição e a liberação de pagamento dos serviços ocorram apenas após aprovação formal da fiscalização, vinculadas ao cumprimento das entregas previstas no cronograma físico-financeiro e ao efetivo avanço físico da obra.

108. Entretanto, a documentação licitatória não definiu critérios objetivos e detalhados para a aferição das entregas, nem estabeleceu vinculação explícita entre os percentuais de valoração dos itens e subitens do Cronograma Físico-Financeiro de Referência e as propostas apresentadas pelos licitantes. Ao contrário, permitiu-se a apresentação de cronograma físico-financeiro pela contratada, compatível com sua metodologia executiva, desde que observado o prazo global de execução. Tal situação, associada à ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários descrita no subtópico anterior, gera riscos à Administração, como a possibilidade de ocorrência de jogo de planilha, exigindo cuidados redobrados por parte da fiscalização do contrato.

109. Não foram identificados documentos contendo critérios específicos de medição dos serviços, produtos ou bens contratados. As especificações técnicas dos diversos componentes do empreendimento apresentam critérios genéricos ou insuficientes, sem definição clara de marcos físicos de medição, produtos verificáveis, documentação comprobatória e requisitos de aceitação. A título de exemplo, a Especificação Técnica de Pavimentação (RMB-000-LT-PD-C-3120-ET-201, peça 64, IND, p. 40) limita-se a prever que a medição será realizada com base na planilha de quantitativos e preços unitários da contratada, observados os critérios da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

contratante, sem detalhar os parâmetros de aferição dos serviços.

*110. Assim, como possível **causa**, a situação observada pode decorrer de deficiências na fase de planejamento da contratação, associadas à ausência de detalhamento das metodologias de medição dos serviços, à falta de vinculação obrigatória dos pagamentos ao cronograma físico-financeiro de referência e à insuficiência de mecanismos preventivos destinados a controlar os desembolsos contratuais e assegurar a correspondência entre os pagamentos realizados e o efetivo avanço físico da obra.*

*111. Entre os **efeitos** potenciais, destaca-se que a fragilidade dos critérios de medição compromete a transparência, objetividade, a rastreabilidade e a segurança jurídica do processo de fiscalização, medição e pagamento, além de possibilitar alterações relevantes na distribuição dos desembolsos e antecipações de pagamento sem adequada demonstração dos correspondentes impactos financeiros e contratuais.*

112. A ausência de parâmetros claros para aferição das entregas, aceitação dos serviços e comprovação da execução reduz a capacidade de controle da Administração sobre o que foi efetivamente executado, medido e pago, amplia a subjetividade das avaliações da fiscalização e potencializa riscos de divergências contratuais, medições indevidas, sobreavaliação de quantidades e ocorrência de danos ao erário.

113. Tal situação contraria os princípios e requisitos de planejamento estabelecidos nos arts. 6º, XXIII, alínea "g", 46, § 9º, e 92, inciso VI e § 5º, da Lei 14.133/2021, que exigem a definição prévia e objetiva dos critérios de medição e pagamento vinculados ao cumprimento das etapas do cronograma físico-financeiro e às metas de resultado, além de se mostrar incompatível com a jurisprudência consolidada do TCU acerca da necessidade de critérios técnicos claros e verificáveis para amparar medições e pagamentos em contratos de obras públicas.

*114. Nada obstante, como não houve evidência de materialização de dano ao erário, será proposto **dar ciência** da irregularidade aos gestores, com a finalidade de evitar a ocorrência em futuras contratações.*

III.3.3. Fragilidades na gestão do Contrato 057/FP-2024/00

III.3.3.1 Fragilidades na gestão do cronograma e na apuração das responsabilidades pelos atrasos

115. Verificou-se que a proposta vencedora da Cotação de Preços 5/2024, que originou o Contrato 057/FP-2024/00, previa a execução do empreendimento em doze meses, sendo os dois primeiros destinados à consolidação dos projetos executivos e os dez meses subsequentes à execução das obras. Nesse contexto, os subitens do Item 1 – Infraestrutura Única, relacionados à instalação e administração do canteiro de obras, topografia, controle tecnológico, vigilância patrimonial e demais atividades de apoio à execução contratual, foram dimensionados para execução e faturamento ao longo desses dez meses de atividades de campo.

116. Contudo, constatou-se que tais subitens passaram a ser medidos, faturados e pagos desde a primeira medição efetiva da obra, antecipando receitas da contratada em relação à distribuição originalmente prevista no cronograma físico-financeiro. Não foram identificados estudos, análises técnicas ou avaliações formais que demonstrassem os impactos dessa sistemática sobre o fluxo financeiro contratual, a aderência entre desembolsos e avanço físico da obra, o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste ou os riscos decorrentes de futuras prorrogações e aditivos.

117. A situação está associada a fragilidades identificadas nos critérios de medição e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

pagamento estabelecidos para a contratação, bem como à insuficiência de mecanismos de acompanhamento da evolução físico-financeira do empreendimento. Essas deficiências reduziram a capacidade da Administração de monitorar adequadamente a correspondência entre os pagamentos efetuados, a execução física dos serviços e os marcos previstos no cronograma contratual, em desconformidade com os arts. 6º, XXIII, alínea "g", 46, § 9º, e 92, incisos V e VI, e § 5º, da Lei 14.133/2021, que exigem a vinculação dos pagamentos ao cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro e a definição prévia e objetiva dos critérios de medição e pagamentos.

118. Durante a execução, o contrato foi sucessivamente prorrogado. Enquanto os Termos Aditivos 1 e 2 não promoveram alterações relevantes nos prazos, o 3º Termo Aditivo ampliou o prazo de execução para quinze meses e a vigência para dezenove meses (peça 71, IND, p. 5), e o 4º Termo Aditivo elevou o prazo de execução para dezessete meses e a vigência para 21 meses (peça 71, IND, p. 4). Assim, o prazo originalmente pactuado sofreu acréscimo superior a 40%.

119. Paralelamente, os subitens da Infraestrutura Única receberam ampliações de prazo superiores às verificadas para a execução global do empreendimento. O subitem Instalação e Administração do Canteiro de Obras passou de dez para dezessete meses, Topografia de dez para dezesseis meses, Vigilância Patrimonial de dez para dezesseis meses e Controle Tecnológico de dez para treze meses. Em consequência, os valores dos subitens vinculados à infraestrutura de apoio evoluíram de R$ 2.649.871,70 para R$ 4.036.699,15, correspondendo a acréscimo de R$ 1.386.827,45 (52,34%), enquanto os demais itens contratuais apresentaram incremento agregado da ordem de 20,25%, conforme demonstrado na ***Tabela 4****.*

Tabela 4*– Evolução dos valores aditivados referentes ao Item 1 e da antecipação dos pagamentos relacionados (Infraestrutura única)*

	Gestão de Aditivos	**Contrato**	**CT 057/FP-2024/00**		
Item	**Discriminação**	**Valor Inicial**	**Valor após 4º Aditivo**	**Acréscimo Total**	**Acréscimo Percentual (%)**
1a.	Infraestrutura Única - Subitens 1.2 a 1.6 do item Infraestrutura Única - **mensal**	R$ 2.649.871,70	R$ 4.036.699,15	R$ 1.386.827,45	52,34%
	Subtotal A	**R$ 2.649.871,70**	**R$ 4.036.699,15**	**R$ 1.386.827,45**	**52,34%**
1b.	Infraestrutura Única - Subitens 1.1, 1.8 e 1.9 do item Infraestrutura Única	R$ 588.673,10	R$ 588.673,10	R$ 0,00	0,00%
2	Escopo 1: Consolidação do projeto Detalhado	R$ 578.299,93	R$ 628.924,93	R$ 50.625,00	8,75%
3	Escopo 2: Terraplenagem	R$ 4.973.687,50	R$ 4.973.687,49	R$ 0,00	0,00%
4	Escopo 3: Pavimentação (excluso Ciclovia)	R$ 8.214.090,65	R$ 9.057.859,48	R$ 843.768,83	10,27%
5	Escopo 4: Drenagem	R$ 5.736.230,33	R$ 5.787.275,22	R$ 51.044,89	0,89%
6	Escopo 5: Ponte sobre o Ribeirão do Ferro	R$ 7.389.248,95	R$ 8.238.163,14	R$ 848.914,19	11,49%
7	Escopo 6: Componente Ambiental	R$ 1.451.691,63	R$ 1.894.840,62	R$ 443.148,99	30,53%
8	Acesso Rodoviário	R$ 0,00	R$ 2.517.432,15	R$ 2.517.432,15	100,00%
9	Estacionamento NPP	R$ 0,00	R$ 201.601,25	R$ 201.601,25	100,00%
10	Sinalização Horizontal	R$ 0,00	R$ 178.794,32	R$ 178.794,32	100,00%
11	Rachão e Dreno profundo	R$ 0,00	R$ 536.529,84	R$ 536.529,84	100,00%
12	Concreto projetado	R$ 0,00	R$ 131.616,88	R$ 131.616,88	100,00%
13	Ensaios de pavimento	R$ 0,00	R$ 53.949,38	R$ 53.949,38	100,00%
	Subtotal B	**R$ 28.931.922,09**	**R$ 34.789.347,80**	**R$ 5.857.425,72**	**20,25%**
	Total (A+B)	**R$ 31.581.793,79**	**R$ 38.826.046,95**	**R$ 7.244.253,17**	**22,94%**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Fonte: Planilha de Serviços e CPUs do 4º Termo Aditivo ao Contrato 057/FP-2024/00 (peça 71, IND, p. 24-42) e documentos da proposta da empresa Schunck (peça 64, IND) – produção da equipe de auditoria.
Obs.: O item 1 foi subdivido em subitem 1a (subitens 1.2 a 1.6, que sofreram acréscimos de valor), e subitem 1b (subitens 1.1- Mobilização, 1.8- Desmobilização e 1.9- Fornecimento de água, com valores inalterados).

120. Os registros analisados indicam que parcela dos subitens do item 1 continuaram sendo remunerados mensalmente ao longo das sucessivas prorrogações contratuais. Verificou-se, ainda, que somente o subitem 1.2 (Instalação e Administração do Canteiro de Obras) sofreu acréscimo de aproximadamente 70%. Em suma, considerando que os valores dos subitens 1.1, 1.8 e 1.9 não foram alterados, o Item 1 – Infraestrutura Única apresentou incremento total superior a 42%, percentual mais que duas vezes superior ao acréscimo efetivo das atividades de campo do contrato, estimado em 20,25%. A ***Tabela 5*** *a seguir demonstra o resultado da análise.*

Tabela 5 *- Relação da remuneração dos subitens da Infraestrutura Única do Contrato*

CONTRATO 057/FP-2024/00 - Schunck			Prazo Contratual=> 12 meses *			MEDIDO E PAGO								
SUB ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Med. 2 Qt. **	Med. 3 Qt. **	Med. 4 Qt.	Med. 5 Qt.	Med. 6 Qt.	Med. 7 Qt.	Med. 8 Qt.	Med. 9 Qt.	Med. 10 Qt.
1.1	Mobilização de equipamentos	Unid.	1,00	R$ 245.257,56	R$ 245.257,56	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2	Instalação e Administração do canteiro de obras	Mês	10,00	R$ 97.960,55	R$ 979.605,50	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
1.3	Topografia	Mês	10,00	R$ 53.067,52	R$ 530.675,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
1.4	Controle Tecnológico	Mês	10,00	R$ 45.923,82	R$ 459.238,20	0,00	1,00	0,00	0,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
1.5	Vigilância Patrimonial	Mês	10,00	R$ 40.821,17	R$ 408.211,70	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
1.6	Instalação e Operação de Lavarodas	Mês	10,00	R$ 27.214,11	R$ 272.141,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00	1,00	1,00
1.8	Desmobilização de equipamentos	Unid.	1,00	R$ 245.257,56	R$ 245.257,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9	Fornecimento de água (caminhão pipa)	Vb	1,00	R$ 98.157,98	R$ 98.157,98	0,00	0,00	0,00	0,75	0,25	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTA	INFRAESTRUTURA ÚNICA				R$ 3.238.544,80									

Obs.: * Cronograma da Contratada estabelecia que os dois primeiros meses seriam para execução do Escopo 1 - Consolidação do Projeto detatalho. Estava previ
** Ordem de Serviço emitida em 10/2/2025. Medição 2 - atividades realizadas enre 10/2 a 10/3/2025
*** Medição em processamento na data da visita tecnica (25/6/206)
Dados extraídos do Cronograma realizado/programado correspondente à 16ª Medição.

						PLANEJADO			REAL APÓS ADITIVO 4		
Med. 11 Qt.	Med. 12 Qt.	Med. 13 Qt.	Med. 14 Qt.	Med. 15 Qt.	Med. 16 Qt. ***	Med. 17 Qt.	Med. 18 Qt.	Med. 19 Qt.	TOTAL Quant.	VALOR	%
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	R$ 245.257,56	0,0%
1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	17,00	R$ 1.665.329,35	70,0%
1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	16,00	R$ 849.080,32	60,0%
1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	13,00	R$ 597.009,66	30,0%
1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	16,00	R$ 653.138,72	60,0%
1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	10,00	R$ 272.141,10	0,0%
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	1,00	R$ 245.257,56	0,0%
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	R$ 98.157,98	0,0%
										R$ 4.625.372,25	42,8%

isto zero de medição para todos os subitens da Infraestrutura Única.

Fonte: Boletins de Medições anexos às Notas Fiscais da contratada (peça 70, IND).

121. Durante a visita técnica realizada em 25/6/2026, verificou-se que havia sido processada a 16ª medição, correspondente ao mês de abril de 2026, registrando execução acumulada de 71,23%. Na mesma data, a obra apresentava atraso aproximado de quatro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

meses em relação ao cronograma vigente, mesmo considerando os três meses adicionais decorrentes dos serviços novos incluídos pelo 3º Termo Aditivo.

122. Apesar desse cenário, não foram identificadas análises conclusivas acerca das causas dos atrasos, da responsabilidade das partes envolvidas, da adequação das medidas adotadas para recuperação do cronograma, da necessidade de aplicação de sanções contratuais, nem da compatibilidade entre a ampliação dos custos de infraestrutura de apoio, os pagamentos já realizados e o efetivo avanço físico alcançado. Tampouco foram localizadas avaliações formais que demonstrassem a razoabilidade da prorrogação dos custos de administração local em proporção superior à ampliação do próprio empreendimento.

123. A situação observada contraria os arts. 6º, inciso XXIII, alínea "g", 46, § 9º, 92, incisos V, VI e XIX, e § 5º, 104, inciso III, 117, 118 e 169 da Lei 14.133/2021, que exigem a definição prévia dos critérios de medição e pagamento, a vinculação dos desembolsos ao cronograma físico-financeiro, o acompanhamento permanente da execução contratual, a gestão de riscos e a adoção tempestiva de medidas corretivas.

124. Também se mostra incompatível com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos 2.622/2013-Plenário (Rel. Marcos Bemquerer), 433/2016-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas) e 1.977/2013-Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo), que estabelecem a necessidade de vinculação dos custos de administração local e infraestrutura de apoio ao efetivo avanço da obra, bem como a apuração das responsabilidades quando constatados atrasos relevantes na execução contratual.

125. Dessa forma, constatou-se que a antecipação dos pagamentos dos subitens da Infraestrutura Única e as sucessivas prorrogações contratuais ocorreram sem adequada avaliação de seus impactos financeiros, sem demonstração da compatibilidade entre desembolsos e evolução física da obra e sem evidências suficientes de atuação gerencial tempestiva para apuração das causas dos atrasos, definição de responsabilidades e recuperação do cronograma. Tais circunstâncias ampliaram os riscos de antecipação financeira de parcelas contratuais, transferência indevida de custos para a Administração, manutenção de despesas de suporte por período superior ao necessário e comprometimento da eficiência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

126. Nada obstante, como não foram identificadas evidências de materialização de dano ao erário, propõe-se ***dar ciência*** *da irregularidade aos gestores, com a finalidade de prevenir sua ocorrência em futuras contratações.*

III.3.3.2 Ausência de análise técnica formal e aprovação das subcontratadas

127. Embora o edital e o Termo de Referência exigissem comprovação de capacidade técnico-operacional das subcontratadas para execução do Escopo 1 – Consolidação do Projeto Detalhado e Escopo 5 - Ponte sobre o Ribeirão do Ferro, não foram apresentados documentos formais demonstrando a análise técnica e a aprovação pela Administração acerca das subcontratações. A Cnen informou que as decisões ocorreram no âmbito de reuniões técnicas e não houve formalização específica da avaliação.

128. Verificou-se, durante a visita técnica em 25/6/2026, que a ponte foi construída pela empresa Resolute Engenharia Ltda (CNPJ 58.019.340/0001-44 – Contrato 2825, de 22/4/2025), o projeto da ponte foi de autoria da empresa Copem Consultoria e Projetos de Engenharia de Estruturas S/S Ltda, e os projetos do sistema viário interno do RMB, da empresa Catter Engenharia Ltda. Não foi apresentada documentação de habilitação técnica relativa a essas subcontratações, apesar da exigência no Termo de Referência.

129. A subcontratação está estabelecida pela Cotação de Preços CP 005.2024. A permissão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

está no item 10 da Especificação de Aquisição RMB-I00-00-CT-C-3200-EC-001, incluindo a obrigação de registro no Plano de Qualidade (subitem 6.1). O Termo de Referência para contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura RMB-I00-00-CT-C-3200-TR-001, no item 7.3 relaciona os itens para os quais a licitante deveria comprovar a capacidade Técnico-operacional mediante apresentação de Atestados. O subitem 7.3 b.1.5.1 (peça 64, IND, p. 7) apresenta que, caso a proponente pretendesse subcontratar os serviços previstos em b.1.1 (projeto detalhado) e b.1.5 (ponte), deveria apresentar os atestados.

130. O Contrato 057/FP-2024/00, por sua vez, em sua cláusula decima oitava, admite a subcontratação de parcelas do objeto, limitada a 30% do seu valor total, mantendo a contratada a responsabilidade integral pela execução contratual.

131. Ademais, em sua proposta de preços, a empresa Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda indicou e apresentou atestados de capacidade técnica operacional para as empresas Delta Técnica Construções e Comércio Ltda como futura empresa executora da ponte e RGSE Projetos e Engenharia Ltda para execução dos projetos/consultorias (Contrato 057-FP/2024, peça 71, p. 143), o que não se confirmou na prática, sendo ambas substituídas.

132. Questionada (Ofício 000.105/2026 – AudElétrica, peça 18), a Cnen, por meio da Nota Técnica 1/2026/CORMB/CGPE/DPD (peça 62, p. 4), de 3/8/2026, respondeu que a substituição das empresas subcontratadas responsáveis pela execução do projeto e das obras da ponte foram discutidas em reuniões, e que não houve um documento formal de análise. A aceitação da Cnen teria sido formulada por meio do Plano de Qualidade para o empreendimento RMB-I00-SK-CC-D-7030-PP-001-F, de 19/2/2026, emitido pela Schunck e aprovado pela Cnen. Segundo a autarquia, o documento está em revisão.

133. De acordo com a Cnen, o Plano de Qualidade RMB-I00-SK-CC-D-7030-PP-001-F foi emitido para a inclusão dos procedimentos operacionais de controle de projetos de engenharia da empresa Copem Consultoria e Projetos de Engenharia de Estruturas S/S Ltda (projeto estrutural da ponte) e da empresa Catter Engenharia Ltda (projeto executivo dos viários interno do RMB – geometria e terraplenagem, hidrologia e drenagem, pavimentação, sinalização e segurança viária, iluminação e quantitativos). De acordo com o Plano de Qualidade, a empresa Resolute Engenharia Ltda teve como escopo a Prestação de Serviços de Construção, com fornecimento de serviços de construção de rodovias, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplenagem e outras.

134. No entanto, confrontando o Diário de Obras do dia 25/6/2025, tem-se registro que a Resolute estava com 20 empregados na obra montando a armadura das vigas longarinas da ponte, o que confirma que a empresa Resolute Engenharia Ltda foi a executora do Escopo 5 do Contrato – Ponte sobre o Ribeirão do Ferro.

135. Durante a visita técnica, foi fornecida tabela contendo a relação de subcontratadas da empresa Schunck até jun./2026, reproduzida a seguir na ***Tabela 6****.*

Tabela 6 *- Relação de empresas subcontratadas pela Schunck – 06/2026*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Relação de empresas subcontratadas pela Schunck				
Contrato	**Dt. Início**	**Fornecedor**	**CNPJ/CPF**	**Valor Contratado**
3137	01/03/2025	Alphageos Tecnologia Aplicada S.A.	55.194.369/0001-74	R$ 825.365,25
2085	01/02/2025	Catter Engenharia Ltda	25.449.857/0001-14	R$ 460.000,00
4823	01/03/2026	CMG Construtora e Pavimentadora MG Ltda	44.805.426/0001-98	R$ 128.000,00
2095	01/01/2025	Copem Consultoria e Projetos de Engenharia de Estruturas Ltda	48.021.547/0001-08	R$ 185.000,00
4986	04/05/2026	Gramthor Soluções Ambientais Ltda	65.071.192/0001-72	R$ 400.000,00
4886	01/04/2026	Hidrobeta Assessoria em Meio Ambiente Ltda	23.807.053/0001-14	R$ 12.400,00
2115	01/02/2025	L.F.Cecato Serviços Especializados Ltda	22.600.843/0001-61	R$ 421.686,50
2033	01/01/2025	PRO24H Serviços Especializados Ltda	04.863.260/0001-41	R$ 270.000,00
2835	22/04/2025	Resolute Engenharia Ltda	58.019.340/0001-44	R$ 5.060.867,72

Total subcontratação	**R$ 7.763.319,47**
Total Contrato e Aditivos	**R$ 38.826.047,10**
Percentual de subcontratação	**20,00%**

Fonte: Fundação Pátria, Controle de subcontratadas (visita técnica de 25/6/2026, peça 64, IND) – com adaptações da equipe.

136. A análise da documentação, incluindo a tabela acima, indicam que não houve sub-rogação do contrato ou subcontratações fora dos limites permitidos no Edital. Os valores subcontratados registrados até jun./2026 permaneceram próximos a 20% do valor global contratado, portanto dentro do limite estabelecido contratualmente.

137. Ademais, o Plano de Qualidade RMB-I00-SK-CC-D-7030-PP-001-F comprovou a inclusão dos procedimentos operacionais de controle de projetos de engenharia da empresa Copem Consultoria e Projetos de Engenharia de Estruturas S/S Ltda (projeto estrutural da ponte) e da empresa Catter Engenharia Ltda (projeto executivo do viários interno do RMB – geometria e terraplenagem, hidrologia e drenagem, pavimentação, sinalização e segurança viária, iluminação e quantitativos), além de constar o registro da empresa Resolute Engenharia Ltda, subcontratada para Prestação de Serviços de Construção.

138. Contudo, verificou-se que houve a transferência de parcela do objeto do contrato, sobre a qual o contratante exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório, sem a devida formalização da comprovação de capacidade técnica das subcontratadas para os subitens b.1.1 (execução de projeto detalhado de terraplenagem, drenagem, pavimentação e obras de arte) e b.1.5 (construção da ponte). Assim, não foi possível constatar se as subcontratadas atenderam às condições de habilitação técnica exigidas para os serviços executados.

139. A obrigação de análise e aprovação prévia da subcontratada está estabelecida na Lei 14.133/2021. O art. 122 estabelece que a subcontratação depende de autorização da Administração e que a capacidade técnica da subcontratada deve ser verificada quando a parcela subcontratada exigir qualificação técnica e juntada aos autos do processo correspondente.

140. O TCU, por sua parte, consolidou esse entendimento em várias decisões, a exemplo do Acórdão 963/2024-Plenário (relator Min. Benjamin Zymler), que estabelece que no caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.

141. Segundo o Tribunal, não basta autorizar a subcontratação, é necessária a juntada e análise da documentação comprobatória da capacidade técnica da empresa subcontratada, especialmente quando ela executará parcela para a qual o edital exigiu experiência anterior comprovada por atestados. Esse entendimento reforça que a autorização não pode ser meramente formal ou automática, devendo ser precedida de análise técnica e documental.

142. Os documentos apresentados e a resposta da Cnen ao questionamento do item 3.6 do Ofício 105/2026-AudElétrica não foram suficientes para verificação dos procedimentos adotados pela Cnen e pela Fundação Pátria para análise de qualificação técnica e aprovação da empresa subcontratada para a construção da ponte. Assim, a ausência de documentação comprobatória da capacidade técnica das subcontratadas e de manifestação formal da Administração acerca da autorização e controle dessas subcontratações pode evidenciar fragilidade nos mecanismos de fiscalização e gestão contratual.

143. Notificada do possível achado por meio de Ofício de Observação de Auditoria (peça 51), a Cnen reconheceu que não houve, à época da subcontratação, documento formal e prévio de análise da equivalência de capacidade técnica. Contudo, além de encaminhar os atestados técnicos das empresas subcontratadas, trouxe esclarecimentos e informações de forma a demonstrar que não houve subcontratação de empresas tecnicamente inabilitadas para os escopos especificados, quais sejam, projetos detalhados e construção da ponte sobre o Ribeirão do Ferro (peça 60, p. 6).

144. Assim, relativo à subcontratação, considera-se que as informações são suficientes para permitir a retirada da proposta de determinação apresentada no Ofício de Observação de Auditoria 116/2026-AudElétrica (peça 51, p. 8), mantendo-se, no entanto, a proposta de ***dar ciência*** *acerca da irregularidade aos gestores, com a finalidade de prevenir sua ocorrência em futuras contratações.*

III.4. Insuficiência de transparência ativa na divulgação das informações sobre os contratos do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB)

Tipificação:

145. Falhas/impropriedades (FI).

Justificativa de enquadramento como FI

146. Classificação dada a falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não configurem indício de débito ou que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, mas tão somente determinação de medidas corretivas, recomendações ou expedição de ciência. A inconsistência não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 150 da Lei 15.321/2025 (LDO 2026).

Situação encontrada

147. Verificou-se insuficiência de transparência ativa na divulgação das informações relacionadas às contratações realizadas no âmbito da implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), especialmente aquelas relacionadas ao Contrato 057/FP-2024/00, firmado entre a Fundação Pátria e a empresa Schunck Terraplenagem e Transporte Ltda. para execução das obras de infraestrutura básica do empreendimento.

148. A situação observada revela possível desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como com as disposições dos arts. 54, § 2º, 94, § 3º, e 174

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

c/c art. 175 da Lei 14.133/2021, arts. 2º, parágrafo único, 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e § 1º, incisos II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), arts. 3º-A e 4º-A, da Lei 8.958/1994, dos arts. 38, § 5º, e 45, § 9º, do Decreto 9.283/2018 e art. 3º, do Decreto 8.241/2014, além das diretrizes de transparência e prestação de contas estabelecidas pelo Decreto 11.531/2023.

149. Embora parte das informações esteja disponível no sítio eletrônico da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (peça 67), Concedente do Convênio 01.22.0592.00 (peça 66, IND), cujas metas 4 e 5 são relacionadas ao objeto do Contrato 057/FP-2024/00, e no site da Fundação Pátria (peça 68), convenente do referido convênio e contratante das obras de infraestrutura básica do RMB, constatou-se que documentos e dados relativos às contratações, à execução contratual e à aplicação dos recursos públicos não são divulgados de forma completa, clara, atualizada, tempestiva e acessível ao público, tampouco se encontram integralmente disponíveis nos canais oficiais de transparência da Fundação Pátria, da Finep, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (origem dos recursos), da Cnen (responsável indireta pelo RMB), e/ou no sistema TransfereGov. Tal circunstância dificulta o exercício do controle social e o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento.

150. A obrigatoriedade de divulgação tempestiva e acessível das informações decorre do regime jurídico aplicável à gestão de recursos públicos federais, inclusive para aqueles destinados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. Embora a Fundação Pátria seja entidade privada sem fins lucrativos, sua atuação como fundação de apoio na administração de recursos do FNDCT a submete a deveres reforçados de transparência, controle e prestação de contas, nos termos dos arts. 3º-A e 4º-A, da Lei 8.958/1994.

151. Nesse sentido, também merece destaque o disposto no art. 3º do Decreto 8.241/2014 (decreto que regulamenta o art. 3º da Lei 8.958/1994) que estabelece que todo procedimento de seleção e contratação realizado por fundação de apoio deve permanecer documentado em processo físico ou eletrônico e ser de livre acesso ao público, especialmente aos órgãos de controle e à instituição apoiada.

152. Embora a legislação aplicável às atividades de ciência, tecnologia e inovação tenha buscado conferir maior flexibilidade administrativa e operacional para viabilizar a execução de projetos de pesquisa e inovação, tal regime não excepciona os deveres de transparência, publicidade e prestação de contas inerentes à gestão de recursos público.

153. Nessa mesma linha, o Decreto 9.283/2018 estabelece mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas dos instrumentos firmados no âmbito da política de inovação, admitindo restrições apenas a informações protegidas por sigilo legal, propriedade intelectual ou interesse estratégico devidamente justificado, sem instituir sigilo genérico sobre contratos, fornecedores, valores pagos ou execução financeira.

154. De forma complementar, o Decreto 11.531/2023 reforça a diretriz de transparência ativa aplicável às transferências de recursos da União, evidenciando a necessidade de ampla divulgação das informações relacionadas à aplicação dos recursos federais. Ainda que a relação entre a Cnen e a Fundação Pátria não se enquadre integralmente no regime desse decreto, a norma traduz orientação inequívoca de publicidade, acompanhamento e prestação de contas dos recursos descentralizados.

155. Embora o RMB constitua empreendimento estratégico para o setor nuclear brasileiro, circunstância que pode justificar restrições pontuais de acesso a informações relacionadas à segurança nuclear, à proteção da propriedade intelectual ou à defesa nacional, tais hipóteses não afastam o dever de publicidade dos dados administrativos, financeiros e contratuais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

referentes à aplicação de recursos públicos. O sigilo, quando cabível, deve possuir amparo legal específico e limitar-se às informações efetivamente protegidas, não alcançando automaticamente informações relativas a contratações, pagamentos e execução financeira.

156. A jurisprudência do TCU é convergente nesse sentido. Em especial, o Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes, consolidou o entendimento de que fundações de apoio que administram recursos públicos, tais como a Fundação Pátria, devem manter mecanismos permanentes de transparência ativa, assegurando a divulgação, em ambiente eletrônico acessível ao cidadão, de informações relativas a contratos celebrados, fornecedores, valores contratados, pagamentos efetuados, instrumentos jurídicos firmados, prestações de contas e resultados alcançados.

157. Tal decisão determinou ainda ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que, em conjunto com o Ministério da Educação (MEC), disciplinem sistema online específico para registro de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados entre fundações de apoio e Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Institutos Federais (IF).

158. Diante desse contexto, conclui-se que a indisponibilidade ou a divulgação parcial das informações relativas às contratações do RMB compromete a efetividade dos mecanismos de transparência, prestação de contas e controle social previstos no ordenamento jurídico, reduzindo a visibilidade sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao empreendimento.

*159. Entre as possíveis **causas**, assinala-se que a situação observada pode estar associada a fragilidades nos mecanismos de governança e transparência ativa adotados pelos partícipes do empreendimento, aliadas à inexistência ou insuficiência de procedimentos padronizados que assegurem a divulgação tempestiva, integrada e acessível das informações contratuais, financeiras e de execução do projeto.*

160. Também podem ter contribuído para a ocorrência a interpretação excessivamente restritiva dos deveres de publicidade em razão do caráter estratégico do empreendimento, bem como deficiências nos mecanismos de supervisão e monitoramento do cumprimento das obrigações de transparência previstas nos arts. 54, § 2º, 94, § 3º, e 174 c/c art. 175 da Lei 14.133/2021, nos arts. 2º, parágrafo único, 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e § 1º, incisos II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos arts. 3º-A e 4º-A, da Lei 8.958/1994, nos arts. 38, § 5º, e 45, § 9º, do Decreto 9.283/2018, no art. 3º, do Decreto 8.241/2014, e na jurisprudência do TCU, especialmente no Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes.

*161. Já em relação aos **efeitos**, a insuficiência de transparência reduz a visibilidade sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao RMB e dificulta o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento pelos órgãos de controle e pela sociedade.*

162. A materialidade da situação é evidenciada pelo fato de a própria equipe de auditoria não ter obtido acesso direto a informações essenciais para a fiscalização, especialmente aquelas relacionadas à Cotação de Preços 05/2024 e ao Contrato 057/FP-2024/00, sendo necessária a solicitação de documentação à Fundação Pátria para subsidiar os trabalhos de auditoria.

163. A permanência desse quadro pode enfraquecer os mecanismos de prestação de contas e controle social, reduzir a rastreabilidade das contratações e dos pagamentos realizados e elevar o risco de impropriedades, ineficiências ou irregularidades não serem identificadas tempestivamente, com potenciais reflexos sobre a governança do empreendimento e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

*164. Tendo em vista que o TCU abordou esse tema mediante Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, entende-se pertinente propor **dar ciência** às entidades no seguinte sentido, será proposto **dar ciência** da irregularidade aos gestores, com a finalidade de evitar a ocorrência em futuras contratações.*

IV. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES

165. Em cumprimento às Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280/2010) e à Portaria-Segecex 15/2025, foram encaminhados aos gestores Ofícios de Observações de Auditoria para cada um dos quatro achados (peças 22 e 24, 33-34, 49 e 51, 26 e 29-31) com o objetivo de ouvir os gestores a respeito dos achados de auditoria, conferindo-lhes a oportunidade de apresentar comentários sobre as observações e propostas de encaminhamento formuladas pela equipe.

*166. A análise dos comentários dos gestores foi incorporada ao texto dos achados e o detalhamento consta no **Apêndice F** deste relatório.*

V. CONCLUSÃO

167. A presente auditoria teve por objetivo examinar a aplicação de recursos para a execução das obras de infraestrutura de acesso do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB). A fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: A previsão financeira e orçamentária para a execução do projeto de implantação do Reator Multipropósito Brasileiro é adequada?

b) Questão 2: Os orçamentos do edital e/ou do contrato encontram-se devidamente detalhados (planilha de quantitativos e preços unitários), acompanhados das composições de todos os custos unitários dos serviços associados e os preços definidos são compatíveis com os valores de mercado?

c) Questão 3: Os processos de contratação foram regulares?

d) Questão 4: A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução está adequada?

*168. Quanto à **Questão 1**, a aplicação dos procedimentos de auditoria constatou que os recursos orçamentários e financeiros destinados à implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) não conferem segurança suficiente para assegurar a execução integral e tempestiva do empreendimento (Achado 1), evidenciando quadro de insuficiência e baixa previsibilidade em relação às necessidades do empreendimento, situação incompatível com sua complexidade, duração e relevância estratégica.*

169. Os exames demonstraram que, embora o projeto conte com fontes permanentes de financiamento por meio do FNDCT e esteja contemplado no Novo PAC, as restrições orçamentárias e financeiras verificadas têm comprometido a aderência entre a disponibilidade de recursos e o cronograma físico-financeiro planejado para o RMB.

170. Esse cenário tem contribuído para o alongamento dos prazos de implantação, a execução segmentada de obras e serviços tecnicamente interdependentes, a redução de escopo contratual e a perspectiva de futuras contratações complementares para conclusão do empreendimento. Como consequência, ampliam-se os riscos de ineficiência, aumento de custos, maior complexidade da gestão e fiscalização contratual, dificuldades de coordenação entre contratos, atrasos na conclusão das obras e postergação dos benefícios esperados.

*171. Assim, propôs-se **recomendar** ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD-FNDCT) que, nas deliberações relativas à*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

alocação de recursos do Fundo, considere a relevância estratégica do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, a produção de radioisótopos para uso médico, a pesquisa nuclear e a soberania tecnológica do País, com vistas a conferir maior previsibilidade ao financiamento do empreendimento e reduzir o risco de descontinuidade, atrasos e aumento de custos decorrentes da insuficiência de recursos.

*172. Já em relação à **Questão 2**, a auditoria identificou indícios de que os serviços incluídos pelos Aditivos 1, 2, 3 e 4 ao Contrato 057/FP-2024/00 foram precificados sem a observância da metodologia prevista nos arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021, uma vez que não foram encontradas evidências da aplicação do desconto de 25% obtido na licitação sobre os preços de referência utilizados na formação dos itens novos.*

173. Verificou-se que os novos serviços incluídos nos termos aditivos tiveram seus preços fundamentados em referências oficiais de mercado (Sinapi/Sicro, data-base outubro/2024), entretanto, constatou-se que os preços dos serviços acrescidos foram formados sem a aplicação do desconto obtido pela Administração na licitação em relação ao orçamento de referência. A verificação efetuada pela equipe de auditoria indicou diferença preliminar de R$ 677.749,43, sugerindo possível redução da vantagem econômica originalmente obtida pela Administração.

174. Embora a circunstância em que ocorreram os Aditivos 1, 2, 3 e 4 ao Contrato 057/FP-2024/00 não comprometam, por si só, a compatibilidade dos preços com o mercado, ela se apresenta contrária à jurisprudência consolidada do TCU e ao princípio da manutenção da vantajosidade econômica do contrato estabelecida no Decreto 7.983/2013 e na Lei 14.133/2021, motivo pelo qual merece avaliação específica quanto aos seus reflexos financeiros.

175. Regularmente cientificadas por meio de Ofícios de Observação de Auditoria, a Cnen e a Fundação Pátria manifestaram concordância com o apontamento e registraram que adotarão medidas resolutivas para solução da irregularidade.

*176. Diante do exposto, e tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da RES-TCU 315/2020, considera-se pertinente **propor a fixação de prazo de 60 dias** para que a Convenente Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), em conjunto com a Interveniente Executora Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), encaminhem ao TCU evidências do saneamento da irregularidade identificada, mediante celebração de termo aditivo de ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00 ou adoção de outro instrumento juridicamente cabível que promova, com utilização do saldo contratual disponível, a correção dos valores apontados, no montante de R$ 677.749,43 (data-base: out./2024), sem prejuízo da continuidade da execução contratual e da observância do cronograma físico da obra.*

*177. A respeito das **Questões 3 e 4**, a auditoria identificou fragilidades inter-relacionadas nos critérios de aceitabilidade dos preços, nos critérios de medição e pagamento dos serviços e na gestão do Contrato 057/FP-2024/00.*

178. Em conjunto, tais deficiências reduziram a capacidade da Administração de avaliar adequadamente a razoabilidade dos preços contratados, controlar a aderência entre desembolsos e execução física da obra, monitorar os impactos das sucessivas prorrogações contratuais, prevenir riscos de jogo de planilha e assegurar a adequada formalização da análise das subcontratações.

179. A ausência de critérios robustos de aceitabilidade dos preços unitários, associada à fragilidade dos critérios de medição e à insuficiência das análises relativas aos pagamentos, aos aditivos, aos atrasos e às subcontratações, criou ambiente favorável à ocorrência de antecipação de desembolsos, possível jogo de planilha, prorrogações contratuais sem adequada apuração de responsabilidades e enfraquecimento dos mecanismos de governança,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

fiscalização e controle da execução contratual.

180. A situação encontrada demanda a adoção das medidas capazes de fortalecer a transparência, a rastreabilidade das decisões, a efetividade da fiscalização e a aderência da execução contratual aos princípios da eficiência, economicidade e boa administração dos recursos públicos.

181. Como não houve evidência de materialização de dano ao erário, foram identificadas oportunidades de melhorias nos processos de contratação e fiscalização da Cnen e da Fundação Pátria, sendo oportuno propor ***dar ciência*** *da irregularidade aos gestores, com a finalidade de evitar a ocorrência em futuras contratações.*

182. Por fim, ainda em relação à ***Questão 4****, a auditoria identificou insuficiência de transparência ativa na divulgação de informações relativas às contratações e à aplicação dos recursos públicos destinados ao RMB, em razão da indisponibilidade ou da divulgação incompleta, intempestiva e de difícil acesso de dados e documentos nos canais oficiais da Cnen, da Fundação Pátria, da Finep e/ou no TransfereGov.*

183. A situação revela possível afronta aos princípios da publicidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como às disposições contidas nos arts. 54, § 2º, 94, § 3º, e 174 c/c art. 175 da Lei 14.133/2021, arts. 2º, parágrafo único, 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e § 1º, incisos II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), arts. 3º-A e 4º-A, da Lei 8.958/1994, dos arts. 38, § 5º, e 45, § 9º, do Decreto 9.283/2018 e art. 3º, do Decreto 8.241/2014, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente ao Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, que exige mecanismos permanentes e efetivos de transparência ativa para entidades responsáveis pela gestão de recursos públicos.

184. Embora o empreendimento envolva atividades estratégicas para o setor nuclear brasileiro, eventuais restrições decorrentes de hipóteses legais de sigilo não afastam o dever de divulgação das informações administrativas, financeiras e contratuais custeadas com recursos públicos.

185. Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da transparência ativa, da prestação de contas, da governança e do controle social sobre a execução do empreendimento. Considerando que há jurisprudência do Tribunal sobre o assunto, materializada no Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, da relatoria da Min. Ana Arraes, propõe-se ***dar ciência*** *às entidades da constatação no caso concreto.*

186. Por fim, propõe-se ***informar*** *as entidades envolvidas da decisão que vier a ser proferida.*

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

187. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

187.1. ***Recomendar*** *ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD-FNDCT), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nas deliberações relativas à alocação de recursos do Fundo, considere a relevância estratégica do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, a produção de radioisótopos para uso médico, a pesquisa nuclear e a soberania tecnológica do País, com vistas a conferir maior previsibilidade ao financiamento do empreendimento e reduzir o risco de descontinuidade, atrasos e aumento de custos decorrentes da insuficiência de recursos; (Achado III.1)*

187.2. ***Dar ciência*** *ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Conselho*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Diretor do FNDCT (CD-FNDCT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a insuficiência e a baixa previsibilidade dos recursos destinados à implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), agravadas pela redução de dotações orçamentárias em 2025, comprometem a compatibilidade entre o fluxo de financiamento e o cronograma físico-financeiro do empreendimento, em desconformidade com os arts. 1º e 11, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 11.540/2007 e com o § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, ambas com redação dada pela Lei Complementar 177/2021, com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos no art. 37 da Constituição Federal e com o dever estatal de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico estabelecido no art. 218 da Constituição Federal, elevando os riscos de atrasos, aumento de custos, segmentação da execução de etapas interdependentes e postergação dos benefícios estratégicos associados ao empreendimento; (Achado III.1)

*187.3. **Informar** à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO-Congresso Nacional), à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Conselho Diretor do FNDCT (CD-FNDCT) da decisão que vier a ser proferida nestes autos; (Achado III.1)*

*187.4. **Assinar prazo** de 60 dias, com fundamento no disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, para que a Convenente Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), em conjunto com a Interveniente Executora Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), encaminhem ao TCU evidências do saneamento da impropriedade identificada, mediante celebração de termo aditivo de ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00 ou adoção de outro instrumento juridicamente cabível que promova, com utilização do saldo contratual disponível, a correção dos valores apontados, no montante de R$ 677.749,43 (data-base: out./2024), sem prejuízo da continuidade da execução contratual e da observância do cronograma físico da obra; (Achado III.2)*

*187.5. **Dar ciência** à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:*

187.5.1. a ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários relevantes na contratação de obras e serviços de engenharia contraria o art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021, o art. 11 do Decreto 7.983/2013 e a Súmula TCU 259; (Achado III.3)

187.5.2. a insuficiência dos critérios de medição e pagamento, associada à ausência de mecanismos de controle da aderência entre pagamentos e avanço físico da obra, contraria os arts. 6º, XXIII, "g", 46, § 9º, e 92, incisos V e VI, e § 5º, da Lei 14.133/2021; (Achado III.3)

187.5.3. a ausência de avaliações formais dos impactos financeiros das prorrogações contratuais e de apuração tempestiva das responsabilidades pelos atrasos é incompatível com os arts. 92, inciso XIX, 104, III, 117, 118 e 169 da Lei 14.133/2021; (Achado III.3) e

187.5.4. a falta de formalização da análise da capacidade técnica de subcontratadas responsáveis por parcelas do objeto sujeitas à qualificação técnica contraria o art. 122 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU; (Achado III.3)

*187.6. **Dar ciência** à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foi identificada*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

insuficiência de transparência ativa na divulgação de informações relativas às contratações e à aplicação dos recursos públicos destinados ao Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), em especial da Cotação de Preços 05/2024 e do Contrato 057/FP-2024/00, evidenciada pela divulgação incompleta, intempestiva e de difícil acesso de documentos e dados nos canais oficiais de transparência e/ou no TransfereGov, em possível desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como às disposições contidas nos arts. 54, § 2º, 94, § 3º, e 174 c/c art. 175 da Lei 14.133/2021, arts. 2º, parágrafo único, 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e § 1º, incisos II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), arts. 3º-A e 4º-A, da Lei 8.958/1994, dos arts. 38, § 5º, e 45, § 9º, do Decreto 9.283/2018 e art. 3º, do Decreto 8.241/2014, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente ao Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, que exige mecanismos permanentes e efetivos de transparência ativa para entidades que gerenciam recursos públicos, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo legalmente fundamentadas; (Achado III.4)

*187.7. **encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida nestes autos aos entes auditados e às entidades envolvidas, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

187.8. ***autorizar o arquivamento** dos presentes autos, após juntada, pela Cnen e Fundação Pátria das evidências do saneamento da impropriedade identificada no Achado III.2 - Precificação de itens novos incluídos por aditivos sem observância da metodologia prevista nos arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021, mediante apresentação de eventual termo aditivo de ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00 ou de outro instrumento juridicamente cabível que promova, com utilização do saldo contratual disponível, a correção dos valores apontados, no montante de R$ 677.749,43 (data-base: out./2024).*"

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se essencialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo o acréscimo de uma determinação e a melhoria na redação de uma ciência. Transcrevo parecer do **Parquet**:

"*Trata-se de relatório de auditoria de conformidade realizada nas obras iniciais de implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), objeto do Contrato 057/FP-2024/00 (peça 71), celebrado em 19/12/2024 entre a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação PATRIA) e a empresa Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), repassados por meio do Convênio 01.22.0592.00.*

O Convênio 01.22.0592.00 (Siafi 1AALRF) foi celebrado em 21/12/2022 (peça 66, peça 76 e peça 71, p. 167) entre a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal que exerce a Secretaria Executiva do FNDCT, e a Fundação PATRIA, entidade privada sem fins lucrativos caracterizada como fundação de apoio, tendo como interveniente executora a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Referido convênio teve por objeto a transferência de recursos financeiros pela concedente (Finep) à convenente (Fundação PATRIA), para a execução do projeto intitulado "Projeto Executivo da Planta de Processamento de Radioisótopos e Serviços Complementares de Engenharia do RMB". O valor total pactuado na avença foi de até R$ 172.125.850,00, sem contrapartida, e seu prazo de vigência, após prorrogação, é até 21/12/2027 (peça 67).

Esse projeto, por sua vez, faz parte de um projeto bem mais amplo, que visa à implantação e à operação do Reator Multipropósito Brasileiro no município de Iperó/SP, ao custo total

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

originalmente estimado de US$ 500 milhões (em 2010). Conforme Estudo de Viabilidade de Projeto de Grande Vulto para o RMB (peça 61), produzido em setembro de 2010, as obras de construção do reator estavam previstas para serem executadas ao longo de 6 anos (contados de 2010) e, após concluído, o reator operaria por 50 anos. O fluxo de caixa foi elaborado para o horizonte temporal de 31 anos (6 anos de construção e 25 anos de operação), sendo que o retorno do investimento foi previsto para ocorrer no 24º ano (peça 61, pp. 46/7).

Segundo o Relatório de Auditoria, "o projeto tem sido marcado por sucessivas revisões de cronograma e restrições orçamentárias, acumulando cerca de R$ 1,2 bilhão aplicados até meados da década de 2020, dentro de um custo total estimado entre R$ 3 bilhões e R$ 6 bilhões" (peça 73, p. 8).

O RMB é considerado um investimento de elevada relevância estratégica, científica, tecnológica e econômica para o país. Trata-se de um reator nuclear de pesquisa a ser utilizado para "produção de radioisótopos para aplicação na saúde, indústria e meio ambiente; testes de irradiação de combustíveis nucleares avançados; irradiação e testes de materiais; a realização de pesquisas em física nuclear e, aplicação de feixes de nêutrons em apoio a pesquisas científicas e tecnológicas em várias áreas do conhecimento" (peça 20, p. 1).

Após lento desenvolvimento do projeto entre 2011 e 2021, houve um novo impulso a partir de 2022, com o aporte de recursos do FNDCT, e com sua inclusão, em 2023, no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) (peça 20, pp. 2/3, e peça 73, p. 8). Em fevereiro de 2025, tiveram início as obras de infraestrutura do empreendimento, por meio do Contrato 057/FP-2024/00, objeto central da auditoria realizada neste processo.

O Contrato 057/FP-2024/00 tem por objeto "a execução de obras de infraestrutura, abrangendo consolidação do projeto detalhado, terraplenagem, pavimentação, drenagem, construção de ponte sobre o Ribeirão do Ferro e componente ambiental, no sítio do Empreendimento Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN" (peça 71, p. 2). Foi firmado sob o regime de empreitada por preço global, com prazo de vigência de 16 meses (sendo 12 meses para execução, a partir da ordem de serviços), e seu valor inicial era R$ 31.581.793,79 (peça 71, pp. 3, 5 e 6). Após quatro aditivos, o valor global passou para R$ 38.826.047,10 e o prazo de vigência foi prorrogado para 21 meses (sendo 17 meses para execução). A ordem de serviços inicial foi emitida em 10/2/2025 (peça 73, p. 14).

A auditoria foi realizada no período de 25/5/2026 a 21/8/2026. Na ocasião, os serviços estavam em fase de conclusão, mas havia notícia de que um novo aditivo de prazo seria firmado (peça 73, p. 8). Ao final dos trabalhos, foram apontados os seguintes achados de auditoria (peça 73, p. 4):

III.1. Insuficiência de recursos financeiros e orçamentários para implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB);

III.2. Precificação de itens novos incluídos por aditivos sem observância da metodologia prevista nos arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021;

III.3. Fragilidades nos critérios de aceitabilidade de preços, nos critérios de medição dos serviços e na gestão do Contrato 057/FP-2024/00;

III.3.1. Fragilidades nos critérios de aceitabilidade de preços da proposta vencedora;

III.3.2. Fragilidades nos critérios de medição e pagamento;

III.3.3. Fragilidades na gestão do Contrato 057/FP-2024/00;

III.4. Insuficiência de transparência ativa na divulgação das informações sobre os contratos do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Após os comentários dos gestores, a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento ao TCU (peças 73 a 75):

187.1. ***Recomendar*** *ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD-FNDCT), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nas deliberações relativas à alocação de recursos do Fundo, considere a relevância estratégica do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, a produção de radioisótopos para uso médico, a pesquisa nuclear e a soberania tecnológica do País, com vistas a conferir maior previsibilidade ao financiamento do empreendimento e reduzir o risco de descontinuidade, atrasos e aumento de custos decorrentes da insuficiência de recursos; (Achado III.1)*
187.2. ***Dar ciência*** *ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Conselho Diretor do FNDCT (CD-FNDCT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a insuficiência e a baixa previsibilidade dos recursos destinados à implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), agravadas pela redução de dotações orçamentárias em 2025, comprometem a compatibilidade entre o fluxo de financiamento e o cronograma físico-financeiro do empreendimento, em desconformidade com os arts. 1º e 11, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 11.540/2007 e com o § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, ambas com redação dada pela Lei Complementar 177/2021, com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos no art. 37 da Constituição Federal e com o dever estatal de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico estabelecido no art. 218 da Constituição Federal, elevando os riscos de atrasos, aumento de custos, segmentação da execução de etapas interdependentes e postergação dos benefícios estratégicos associados ao empreendimento; (Achado III.1)*
187.3. ***Informar*** *à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO-Congresso Nacional), à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Conselho Diretor do FNDCT (CD-FNDCT) da decisão que vier a ser proferida nestes autos; (Achado III.1)*
187.4. ***Assinar prazo*** *de 60 dias, com fundamento no disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, para que a Convenente Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), em conjunto com a Interveniente Executora Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), encaminhem ao TCU evidências do saneamento da impropriedade identificada, mediante celebração de termo aditivo de ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00 ou adoção de outro instrumento juridicamente cabível que promova, com utilização do saldo contratual disponível, a correção dos valores apontados, no montante de R$ 677.749,43 (data-base: out./2024), sem prejuízo da continuidade da execução contratual e da observância do cronograma físico da obra; (Achado III.2)*
187.5. ***Dar ciência*** *à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:*
187.5.1. a ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários relevantes na contratação de obras e serviços de engenharia contraria o art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021, o art. 11 do Decreto 7.983/2013 e a Súmula TCU 259; (Achado III.3)
187.5.2. a insuficiência dos critérios de medição e pagamento, associada à ausência de mecanismos de controle da aderência entre pagamentos e avanço físico da obra, contraria os arts. 6º, XXIII, "g", 46, § 9º, e 92, incisos V e VI, e § 5º, da Lei 14.133/2021; (Achado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

III.3)
187.5.3. a ausência de avaliações formais dos impactos financeiros das prorrogações contratuais e de apuração tempestiva das responsabilidades pelos atrasos é incompatível com os arts. 92, inciso XIX, 104, III, 117, 118 e 169 da Lei 14.133/2021; (Achado III.3) e
187.5.4. a falta de formalização da análise da capacidade técnica de subcontratadas responsáveis por parcelas do objeto sujeitas à qualificação técnica contraria o art. 122 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU; (Achado III.3)
187.6. ***Dar ciência*** *à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foi identificada insuficiência de transparência ativa na divulgação de informações relativas às contratações e à aplicação dos recursos públicos destinados ao Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), em especial da Cotação de Preços 05/2024 e do Contrato 057/FP-2024/00, evidenciada pela divulgação incompleta, intempestiva e de difícil acesso de documentos e dados nos canais oficiais de transparência e/ou no TransfereGov, em possível desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como às disposições contidas nos arts. 54, § 2º, 94, § 3º, e 174 c/c art. 175 da Lei 14.133/2021, arts. 2º, parágrafo único, 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e § 1º, incisos II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), arts. 3º-A e 4º-A, da Lei 8.958/1994, dos arts. 38, § 5º, e 45, § 9º, do Decreto 9.283/2018 e art. 3º, do Decreto 8.241/2014, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente ao Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, que exige mecanismos permanentes e efetivos de transparência ativa para entidades que gerenciam recursos públicos, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo legalmente fundamentadas; (Achado III.4)*
187.7. ***encaminhar cópia*** *da deliberação que vier a ser proferida nestes autos aos entes auditados e às entidades envolvidas, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*
187.8. ***autorizar o arquivamento*** *dos presentes autos, após juntada, pela Cnen e Fundação Pátria das evidências do saneamento da impropriedade identificada no Achado III.2 - Precificação de itens novos incluídos por aditivos sem observância da metodologia prevista nos arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021, mediante apresentação de eventual termo aditivo de ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00 ou de outro instrumento juridicamente cabível que promova, com utilização do saldo contratual disponível, a correção dos valores apontados, no montante de R$ 677.749,43 (data-base: out./2024).*

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de alguns ajustes/acréscimos e das considerações a seguir.
O primeiro achado da fiscalização consistiu na insuficiência de recursos financeiros e orçamentários para a implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB). A equipe de auditoria verificou que a disponibilidade atual de recursos financeiros e orçamentários "não é suficiente para assegurar a execução integral e tempestiva das etapas necessárias à sua conclusão, conforme os prazos estabelecidos no cronograma geral do empreendimento", situação agravada pelo fato de o Congresso Nacional, ao aprovar a lei orçamentária de 2025 (LOA/2025), ter excluído a dotação de recursos do FNDCT para a Ação 12P1 – Implantação do RMB (peça 73, p. 11).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Essa limitação de recursos tem provocado sucessivos alongamentos dos prazos para a implantação do RMB, situação que persistiu mesmo após a edição Lei Complementar 177/2021, que, ao alterar a Lei Complementar 101/2000 e a Lei 11.540/2007, vedou a limitação de empenho e a imposição de limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT.

De fato, de acordo com estudo de viabilidade (peça 61), a obra deveria ser entregue em 2015, porém ela só teve início mais de 10 anos depois, em 2025, e não se sabe quando será concluída. O próprio estudo de viabilidade já havia apontado que o maior risco de insucesso do empreendimento residia na "falta de disponibilidade de recursos financeiros por parte do Governo Federal" (peça 61, p. 9).

A escassez de recursos repercutiu nas obras de infraestrutura objeto do Contrato 057/FP-2024/00. A equipe de auditoria relatou que houve supressões de serviços após o detalhamento dos projetos e a conclusão dos documentos da licitação (cotação de preços), o que resultou em um contrato com etapas segmentadas, tornando necessários aditivos posteriores e nova contratação (para obras remanescentes de infraestrutura básica).

Esse quadro resulta em atraso da obra, elevação de custos e postergação dos benefícios esperados do empreendimento, afetando a autonomia tecnológica nacional. Por isso, o Ministério Público de Contas concorda com as propostas de recomendar, dar ciência e informar, contidas nos itens 187.1 a 187.3 do Relatório de Auditoria.

O segundo achado tratou da precificação de itens novos, incluídos por aditivos, em desacordo com a metodologia prevista nos arts. 127 e 128 da Lei 14.133/2021. Verificou-se que houve inclusão de serviços novos no objeto contratual sem a preservação do desconto de 25% obtido na Cotação de Preços 5/2024, realizada pela Fundação PATRIA. Pelos cálculos da equipe de auditoria, isso acarretou sobrepreço de R$ 677.749,43 (data base: outubro/2024).

Ao serem notificadas da irregularidade, a Cnen e a Fundação PATRIA se comprometeram a saneá-la, por meio de aditivo contratual ou outro mecanismo de ajuste que utilizasse o saldo contratual para a compensação dos valores. Na época, o saldo contratual era de mais de R$ 6 milhões, o que permitia a realização da compensação, sem prejuízo da continuidade da execução contratual.

Considerando-se o compromisso assumido pela executora e pela convenente, a unidade técnica, em vez de propor determinação corretiva, propôs a fixação de prazo para o encaminhamento ao TCU do comprovante de saneamento da irregularidade, o que se mostra apropriado para elidir o sobrepreço.

O terceiro achado cuidou de fragilidades nos critérios de aceitabilidade de preços, nos critérios de medição dos serviços e na gestão do Contrato 057/FP-2024/00.

A equipe de auditoria verificou que o termo de referência da contratação, elaborado pela CNEN (peça 71, pp. 26 a 35), não estabeleceu critérios de aceitabilidade dos preços unitários, o que permitiu distorções significativas entre a distribuição de preços da proposta vencedora e a distribuição de preços no orçamento de referência.

Além disso, o termo contratual e a especificação de aquisição (peça 71, pp. 36/87) não estabeleceram critérios detalhados de medição, marcos físicos de medição e produtos verificáveis, permitindo que a própria contratada elaborasse o cronograma físico-financeiro.

Em relação à gestão contratual, foram apuradas falhas na gestão do cronograma, na apuração de responsabilidades pelo atraso e na aprovação de subcontratações sem prévia análise técnica formal.

Como não foi quantificado dano ao erário decorrente de tais fragilidades, a unidade técnica propõe a expedição de ciência à Cnen e à Fundação PATRIA, com a finalidade de prevenir a repetição das ocorrências em futuras contratações. O Ministério Público de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Contas concorda com essa proposta.

O quarto achado tratou da insuficiência de transparência ativa na divulgação das informações sobre os contratos do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), especialmente o Contrato 057/FP-2024/00.

A equipe de auditoria, após consultar os portais de transparência da Finep, do FNDCT, da Cnen e da Fundação PATRIA, bem como a plataforma Transferegov.br, não logrou obter os dados relativos às contratações realizadas com os recursos do Convênio 01.22.0592.00. Informações essenciais à fiscalização e que deveriam estar acessíveis ao público, a exemplo de dados do Contrato 057/FP-2024/00 e da Cotação de Preços 5/2024, só foram obtidas após requisição junto à Fundação PATRIA.

Com efeito, no Portal da Transparência do Governo Federal (disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/1AALFR?ordenarPor=tipoEmenda&direcao=desc), embora constem alguns dados básicos do Convênio 01.22.0592.00, como partes, objeto, valor liberado, prazo de vigência e ordens bancárias (peça 67), nada consta acerca dos contratos firmados no âmbito desse convênio, do estágio de execução física e financeira do objeto pactuado e de eventuais prestações de contas parciais apresentadas pela convenente.

No portal da Finep, constam apenas:

a) lista em formato Excel (disponível em: https://legacy.finep.gov.br/transparencia-finep/paineis-e-downloads/central-de-downloads) e painel de dados (disponível em: https://legacy.finep.gov.br/transparencia-finep/paineis-e-downloads/central-de-paineis) de todas as operações de financiamento reembolsável e não reembolsável, com informações sucintas, como número do instrumento, partes, síntese do objeto, vigência, valor repassado e status;

b) os extratos de publicação dos instrumentos de operações não reembolsáveis (https://legacy.finep.gov.br/transparencia-finep/publicacoes-de-instrumentos-nao-reembolsaveis).

No Portal da Transparência da Fundação PATRIA (disponível em: https://patria.org.br/portaldatransparencia/pt-transp/finep-xi-01-13-0335-00-2/), constam apenas o extrato do Convênio 01.22.0592.00 e relações genéricas de pagamento (exemplo à peça 68). Tais relações de pagamento, embora contenham os valores mensais pagos à empresa Schunck Terraplenagem e Transportes LTDA. e a outras pessoas físicas e jurídicas, não especificam o contrato, a nota fiscal e/ou o boletim de medição a que se referem. Apesar do dever de transparência e publicidade a que se submetem as fundações de apoio (art. 2º da Lei 12.527/2011 e art. 2º da Lei 8.958/1994), o portal da Fundação PATRIA não apresenta nenhum dado da Cotação de Preços 5/2024, do Contrato 057/FP-2024/00 e de seus aditivos, tampouco informações sobre os documentos de despesa e os relatórios de execução do Convênio 01.22.0592.00. É importante ressaltar que tais informações não possuem caráter sigiloso, tanto é que foram fornecidas no âmbito do presente processo sem qualquer chancela de sigilo (peças 63, 64, 66, 69, 70 e 71).

No portal Transferegov.br (https://www.gov.br/transferegov/pt-br/sistemas/acesso-livre), não há registro algum sobre o Convênio 01.22.0592.00, o que se deve ao fato de os convênios celebrados pela Finep não estarem integrados àquela plataforma (peça 58, p. 2).

Embora o preâmbulo do Convênio 01.22.0592.00 seja omisso quanto à fundamentação legal da avença (peça 76, p. 1), o título utilizado foi "Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação" e algumas das suas cláusulas citam expressamente o Decreto 9.283/2018, o qual regulamentou a Lei 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Além disso, a Cnen afirmou que os convênios para o RMB "são celebrados sob a égide da Lei nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

10.973/2004 (Lei de Inovação), da Lei nº 8.958/1994 e demais normativos aplicáveis ao apoio às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs)" (peça 20, p. 3).
*A **Lei 10.973/2004**, com as alterações promovidas pelas Leis 12.349/2010, 13.243/2016 e 15.001/2024, assim dispõe (grifou-se):*

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
(...)
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
(...)
V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)
(...)
VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)
(...)
Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
(...)
Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
(...)
*Art. 27-A. **Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão** seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a **garantir** a governança e **a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*
*Parágrafo único. **As informações sobre prestação de contas de recursos repassados com base nesta Lei serão acessíveis ao público**, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). (Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024)*

*O **Decreto 9.283/2018**, que regulamentou a Lei 10.973/2004, assim dispõe sobre os convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI) (grifou-se):*

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA
(...)
Seção III
Do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação
Subseção I
Da celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação
Art. 38. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.
(...)
§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão disciplinará a exigência de contrapartida como requisito para celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.
§ 5º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

§ 6º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

(...)

Subseção II

Da execução do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 45. O convenente terá responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a inadimplência do convenente em relação ao referido pagamento não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente.

(...)

§ 9º As despesas realizadas com recursos do convênio serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o § 5º do art. 38, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 10. Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o § 9º não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

§ 12. A concedente, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o § 9º e o § 10, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.

(...)

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 47. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos seguintes instrumentos:

I - convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - termo de outorga para subvenção econômica; e

III - termo de outorga de auxílio.

(...)

Art. 48. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, observados os seguintes parâmetros:

I - as metas que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento;

II - o monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas poderão observar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um;

III - a utilização dos meios eletrônicos será priorizada;

IV - as instituições concedentes deverão providenciar:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

a) o fornecimento de orientações gerais e de modelos dos relatórios a serem utilizados; e
***b) a publicidade dos projetos subsidiados, de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações**, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual.*
§ 1º Os indicadores utilizados para monitoramento dos beneficiários deverão ser transparentes, razoáveis e auditáveis.
§ 2º Os dados de monitoramento, sem prejuízo de eventuais consolidações efetuadas pelos concedentes, deverão ser divulgados em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações.
§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá definir exigências mínimas para as informações que serão requeridas pelas instituições concedentes, nos termos estabelecidos no caput.
Seção II
Do monitoramento e da avaliação
Art. 49. O monitoramento e a avaliação deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.
Art. 50. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto, conforme definido no instrumento de concessão, ou quando solicitado pela instituição concedente.
§ 1º Caberá ao responsável pelo projeto manter atualizadas as informações indicadas no sistema eletrônico de monitoramento do órgão ou da entidade, se houver.
§ 2º No formulário de que trata o caput, constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.
(...)
Art. 54. A concedente deverá emitir parecer técnico quanto à execução do plano de trabalho e ao alcance das metas estabelecidas para o período considerado.
Parágrafo único. A concedente publicará em sítio eletrônico oficial a íntegra do parecer, exceto nas hipóteses de sigilo legal, em que será publicado somente o extrato.
(...)
Seção III
Da prestação de contas final
Art. 57. Encerrada a vigência do instrumento, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.
§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.
§ 2º A concedente dos recursos financeiros disponibilizará, preferencialmente, sistema eletrônico específico para inserção de dados com vistas à prestação de contas, ou, na hipótese de não possui-lo, a prestação de contas ocorrerá de forma manual, de acordo com as exigências requeridas nesta Seção.
(...)

*A **Lei 8.958/1994**, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, estabeleceu que (grifou-se):*

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) (Regulamento)

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenentes. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Art. 1º-C. Os convênios de que trata esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Lei, as fundações de apoio deverão: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores; (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
(...)
Art. 4º-A. ***Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet****: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*
I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
(...)

Ao regulamentar a Lei 8.958/1994, o ***Decreto 7.423/2010*** *dispôs o seguinte (grifou-se):*

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.
§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.
§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.
§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.
(...)
Art. 12. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.
§ 1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:
I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;
II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;
III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;
IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e
V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.
§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ***ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.***
§ 3º A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além do órgão interno competente, que subsidiará a apreciação do órgão superior da instituição apoiada, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 8.958, de 1994.
Art. 12-A. ***Os convênios de que trata este Decreto deverão ser registrados em sistema de informação online específico, a ser disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação****. (Incluído pelo Decreto nº 8.240, de 2014)*
(...)

Note-se que, a depender da fundamentação legal adotada para a celebração de convênio com fundação de apoio, se o art. 1º-B da Lei 8.958/1994 ou o art. 9º-A da Lei 10.973/2004, as regras sobre registro eletrônico, prestação de contas, regime de contratação e publicidade, entre outras, são distintas.
Enquanto os convênios de que trata a Lei 8.958/1994 devem ser registrados em "sistema de informação online específico, a ser disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação" (art. 12-A do Decreto 7.423/2010), os convênios de que trata a Lei 10.973/2004 devem ser processados em "plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão" (art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018).
Por enquanto, não se tem notícia da existência da plataforma eletrônica prevista no art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018, apesar de decorridos mais de oito anos da publicação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

desse decreto.
Já quanto à plataforma referida no art. 12-A do Decreto 7.423/2010, a demora na sua implantação foi objeto da seguinte determinação expedida pelo TCU no bojo do Acórdão 1.178/2018-Plenário (TC 025.594/2016-8 – Relatório de Auditoria):

9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em ato conjunto, disciplinem sistema online específico para registro de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados entre fundações de apoio e IFES e IF;

No processo de monitoramento dessa deliberação (TC 040.671/2018-6), o MCTI, após afirmar que os ajustes objeto do item 9.2 do Acórdão 1.178/2018-Plenário eram convênios ECTI (convênios de educação, ciência e tecnologia e inovação), referidos no art. 1º-B da Lei 8.958/1994, regulamentado pelo Decreto 8.240/2014, aduziu que era necessário um sistema que atendesse não apenas aos convênios ECTI, mas também aos convênios para PDI (pesquisa, desenvolvimento e inovação), objeto do Decreto 9.283/2018. Para a criação desse sistema unificado, foi prevista uma estratégia de ação e foi apresentado um cronograma (peças 15 e 22 daquele processo).
Contudo, apesar da estratégia proposta, não foi criado o sistema unificado para os convênios ECTI e PDI. Em vez disso, em 15/12/2021, foi editada a Portaria Interministerial ME/CGU/MCTI/MEC 14.213/2021, mediante a qual se determinou que "os convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação (ECTI), de que trata o Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014, deverão ser operacionalizados na Plataforma +Brasil a partir do dia 1º de janeiro de 2022". Assim, atualmente, os convênios ECTI são (ou deveriam ser) operacionalizados na plataforma Transferegov.br, que sucedeu a Plataforma +Brasil. Diante desse fato, o Tribunal considerou cumprida a determinação do item 9.2 do Acórdão 1.178/2018-Plenário, conforme teor do Acórdão 2.255/2022-Plenário.
Especificamente em relação ao Convênio 01.22.0592.00, tudo indica que se trata de convênio para PDI, fundamentado na Lei 10.973/2004, tendo em vista que o instrumento contém menções ao Decreto 9.283/2018, como exemplificado pelas seguintes cláusulas (peça 76):

CLÁUSULA QUINTA
PRAZOS
(...)
3. *O prazo de prestação de contas final é de até 60 (sessenta) dias contados da data do término da vigência, conforme disposto no art. 57 do Decreto nº 9.283/2018.*
(...)
CLÁUSULA SÉTIMA
OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA CONVENENTE
1. *A CONVENENTE deverá:*
(...)
k) *Utilizar a plataforma eletrônica específica para processamento do convênio, a ser desenvolvida conjuntamente pelo MCTI e pelo ME, conforme disposto no art. 38, § 5º, do Decreto nº 9.283/2018, quando estiver disponível;*
(...)

Sobre a transparência da execução de convênios para PDI e sobre a possibilidade de interveniência de fundação de apoio nessas avenças, a Procuradoria-Geral Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

(PGF) emitiu o Parecer 4/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, de 19/9/2024, parcialmente transcrito a seguir (disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/) (grifou-se):

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I.
I - Marco Legal federal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto nº 9.283, de 2018).
II - O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.
III. Legislação específica: art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 9.283, de 2018. Inaplicabilidade do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
IV - A celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de processo seletivo promovido pela concedente ou apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.
V - Em convênios para PD&I com concedente público de outro ente federativo, há que se verificar a legislação do respectivo ente federativo para definir o instrumento adequado: se acordo de parceria ou convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação. No caso de recursos oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, deve-se utilizar o convênio para PD&I, por força dos artigos 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, e 38 do Decreto nº 9.283, de 2018.
IV - Transferência de recursos financeiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, com base na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
V - Prestação de contas simplificada, privilegiando os resultados obtidos.
VI - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal para que sugiram a sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.
(...)
2.5. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO
(...)
72. O art. 45, §9º, estabelece que as despesas realizadas com recursos do convênio serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o §5º do art. 38, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos. Já os §§10 e 11 dispõem sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese de indisponibilidade de referido sistema.
73. De fato, estabelece o §5º do art. 38 do Decreto nº 9.283, de 2018, que o processamento do convênio para PD&I será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atuais Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos).
*74. Embora não exista, até o momento, tal funcionalidade nos sistemas eletrônicos federais, é certo que isso não impede a concretização do instrumento jurídico em análise. Até mesmo porque podem ser utilizadas outras formas para **garantir a transparência** e a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

*adequada execução dos recursos públicos no âmbito dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação financiados, **como, por exemplo, sistemas ou mecanismos próprios dos agentes financiadores ou mesmo das ICTs públicas convenentes**, além da destacada necessidade de que os pagamentos sejam realizados em conta bancária específica, por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.*

75. Nada impede a superveniência de criação de módulo específico no portal de transferências e parcerias da União (atualmente denominado Transferegov), ou mesmo ato interministerial conjunto determinando a utilização daquela plataforma para essa finalidade.

*76. Certo é que, enquanto não criada plataforma específica para o processamento, **outras medidas de transparência poderão ser adotadas por concedente e convenente,** de modo a garantir a possibilidade de utilização do instrumento jurídico em questão, como destacado pela exigência do próprio §10, acima citado.*

77. Como reforço, o §12 dispõe acerca da possibilidade de o concedente dos recursos, em ato próprio, exigir relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, sem prejuízo do registro eletrônico mencionado nos parágrafos anteriores.

78. Constata-se que os concedentes podem se cercar de outras medidas e cuidados adicionais para o acompanhamento da execução dos recursos públicos, com vista aos princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

(...)

2.11. INTERVENIÊNCIA DE FUNDAÇÕES DE APOIO NOS CONVÊNIOS PARA PD&I

143. Não foi prevista explicitamente a possibilidade de interveniência de fundação de apoio para a gestão administrativa e financeira dos recursos repassados ao convenente nos dispositivos legais que tratam do convênio para PD&I. Não obstante, a possibilidade de interveniência de fundação de apoio também nesse instrumento jurídico decorre de outros dispositivos legais que tratam da matéria.

144. O relacionamento entre as ICTs públicas e respectivas fundações de apoio é regido primordialmente pela Lei nº 8.958, de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423, de 2010, e, nos ajustes envolvendo pesquisas científicas e tecnológicas visando à inovação no ambiente produtivo, pela Lei nº 10.973, de 2004, e pelo Decreto nº 9.283, de 2018. Além, é claro, dos demais atos regulamentares afetos à matéria, a exemplo das normas internas editadas pelas instituições apoiadas.

145. Os ajustes celebrados no âmbito da Lei nº 8.958, de 1994, têm por fim viabilizar a realização de projetos finalísticos das ICTs públicas, executados por elas próprias, com ou sem financiamento externo, mas cuja consecução demanda o suporte técnico/administrativo/financeiro, que será desenvolvido pela fundação de apoio. A atuação das fundações destina-se à execução de atividades meio (acessórias) imprescindíveis à consecução do objeto, facilitando-o e agilizando-o, nos limites permitidos pela legislação. Esse mesmo entendimento foi estendido para os ajustes regidos pela Lei nº 10.973, de 2004.

146. Em quaisquer das hipóteses legais, como regra, tais ajustes são destinados a apoiar projetos (com objeto específico e determinado), inclusive de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, cujas ações apresentem duração temporal pré definida e limitada, mediante a realização de atividades acessórias, que serão indicadas em um plano de trabalho detalhado, contendo os objetivos, atividades, metas, forma de realização e prazos de execução.

147. A regra geral prevista no art. 1º da Lei 8.958, de 1994, e reforçada pelo art. 2º, inciso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

VII, da Lei nº 10.973, de 2004, estabelece que é possível a interveniência de fundação de apoio para apoiar e viabilizar a execução de projeto finalístico e específico das ICTs públicas.

*148. Nesse contexto, **considerando que a existência de um projeto específico de pesquisa, desenvolvimento e inovação é requisito indispensável para a celebração do convênio para PD&I (art. 38, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018), há que se reconhecer a viabilidade da interveniência das fundações de apoio com fundamento na regra geral de apoio a projetos, inclusive de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, prevista na Lei nº 8.958, de 1994, e no Decreto nº 7.432, de 2010, que a regulamenta**.*

149. Some-se a isso o que dispõem a Lei nº 10.973, de 2004, e o Decreto nº 9.283, de 2018:

(...)

150. Em suma, não há dúvidas de que existe permissão normativa para que tais instituições apoiem as ICTs públicas convenentes.

151. De igual modo, é preciso que tanto a fundação de apoio quanto a ICT pública observem as demais regras contidas na legislação, a exemplo do regramento sobre o pagamento de bolsas.

Portanto, a PGF concluiu que convênios fundamentados no art. 9º-A da Lei 10.973/2004 (convênios para PDI) podem ser celebrados com a interveniência de fundação de apoio e inclusive instituiu um modelo padrão para o respectivo termo de convênio (disponível em: ModelodeConvniocomintervenincIadeFundaodeapoio.docx). Nesse modelo, a ICT apoiada figura como convenente e a fundação de apoio, como interveniente e responsável pela gestão financeira.

No presente caso, o Convênio 01.22.0592.00 (peça 76) foi firmado entre uma empresa pública federal (Finep) e uma fundação de apoio (convenente), com a interveniência de uma ICT pública federal (Cnen) (peça 20, p. 2). Não foi adotado o modelo padrão instituído pela PGF. Registre-se que a Finep, por ser empresa pública, possui seu próprio órgão de assessoria jurídica, não subordinado à PGF.

Na ausência da plataforma eletrônica prevista no art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018, a Finep se utiliza de plataforma própria para o processamento de convênios e para o envio dos respectivos relatórios de prestação de contas, qual seja, a "Nova Plataforma de Apoio e Financiamento da Finep" (disponível em https://premio.finep.gov.br/area-para-clientes-externo/financiamento-nao-reembolsavel).

O problema é que essa plataforma, diferentemente do Transferegov.br, não possui módulo de acesso livre ao público, o que contraria os princípios da publicidade e da transparência. A inexistência de divulgação sobre os dados da execução do convênio (a exemplo de relatórios anuais de execução física e financeira e de pareceres técnicos) viola, ainda, o art. 27-A da Lei 10.973/2004 e os arts. 48, inciso IV, alínea "b" e § 2º, e 54, parágrafo único, do Decreto 9.283/2018.

Adicionalmente, a não divulgação da cópia integral do convênio, dos seus aditivos, do relatório final de prestação de contas (quando vencer o prazo para a sua apresentação) e do detalhamento da aplicação dos recursos contraria as seguintes cláusulas do termo do convênio (peça 76, grifou-se):

CLÁUSULA SÉTIMA
OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA CONVENENTE
***1.** A CONVENENTE deverá:*
(...)
***l)** Caso a CONVEVENTE seja entidade privada sem fim lucrativo deverá publicar em seu*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

sítio na Internet e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede as seguintes informações:
i. *Cópia do estatuto social atualizado da entidade;*
ii. *Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e*
iii. *Cópia integral do convênio, respectivos aditivos e relatório final de prestação de contas.*
(...)
CLÁUSULA OITAVA
OBRIGAÇÕES GERAIS DOS PARTÍCIPES
1. *A CONVENENTE e os demais partícipes obrigam-se também a:*
(...)
m) *Disponibilizar ao cidadão, por meio da Internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;*
(...)

A falta de transparência no Portal da Finep já havia sido identificada pelo TCU por ocasião da auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar o processo de prestação de contas dos instrumentos definidos pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), no âmbito do TC 024.513/2024-5, julgado pelo Acórdão 1.986/2025-Plenário. Cite-se, a propósito, trecho do voto condutor da referida deliberação (grifos no original):

*38. Por último, no **Achado 5**, a auditoria registrou que, devido à falta de mecanismos de divulgação ativa [**transparência**] dos relatórios finais e parciais, poderá haver restrição no acesso a informações de prestação de contas, o que poderá levar à dificuldade de controle social, impactando na credibilidade dos programas de fomento.*
39. Observou a auditoria que a alta abstração normativa, já apontada nos outros achados, juntamente com a persistente cultura de meios e com a existência de sistemas de TI não adaptados às novas diretrizes do MLCTI, são fatores que, em conjunto, contribuem para a baixa transparência ativa das prestações de contas.
40. Outra observação relevante foi no sentido de que a exigência de informações formais e fracionadas, que pouco agregam para responder questões fundamentais sobre o impacto na resolução do problema público e para o aperfeiçoamento contínuo da política, em detrimento de informações voltadas aos resultados, tende a tornar a informação menos adequada à divulgação. Tal fato, além de constituir descumprimento legal, impacta na redução do controle social e da participação popular na política, bem como na escassez de dados para estudos acadêmicos e na limitação do debate sobre os impactos e oportunidades de melhoria da política.
41. Nesse sentido, a auditoria propõe a expedição de recomendação para que a divulgação dos resultados dos instrumentos seja apresentada em formato e linguagem que informe à sociedade os avanços decorridos da aplicação dos recursos, tanto em sites próprios como em plataformas de dados aberto, permitindo a verificação das metas, dos julgamentos e dos planos de trabalho. Sugere também que os instrumentos sejam estruturados de modo a induzir o cumprimento de metas, bem como que as prestações de contas abordem questões essenciais para avaliação das políticas implementadas.

Em consequência, foi expedida a seguinte recomendação, contida no item 9.3 do Acórdão 1.986/2025-Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

9.3. recomendar à Embrapii, à Finep e ao CNPq, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, no art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, art. 3º, inc. II), que, ao publicarem em seus portais resultados das análises de prestações de contas, incluam informações sobre metas acordadas e, ademais, publiquem os dados relevantes em formato aberto, garantindo amplo acesso a dados sobre resultados das prestações de contas e sobre o cumprimento de metas acordadas nos planos de trabalho, ressalvados casos de sigilo legal.

Essa recomendação ainda está pendente de monitoramento, que será realizado no âmbito do TC 018.798/2025-0.
Nos presentes autos, diante do achado relativo à falta de transparência, a equipe de auditoria propõe a seguinte medida (peça 73, p. 33):

*187.6. **Dar ciência** à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foi identificada insuficiência de transparência ativa na divulgação de informações relativas às contratações e à aplicação dos recursos públicos destinados ao Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), em especial da Cotação de Preços 05/2024 e do Contrato 057/FP-2024/00, evidenciada pela divulgação incompleta, intempestiva e de difícil acesso de documentos e dados nos canais oficiais de transparência e/ou no TransfereGov, em possível desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como às disposições contidas nos arts. 54, § 2º, 94, § 3º, e 174 c/c art. 175 da Lei 14.133/2021, arts. 2º, parágrafo único, 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e § 1º, incisos II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), arts. 3º-A e 4º-A, da Lei 8.958/1994, dos arts. 38, § 5º, e 45, § 9º, do Decreto 9.283/2018 e art. 3º, do Decreto 8.241/2014, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente ao Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, que exige mecanismos permanentes e efetivos de transparência ativa para entidades que gerenciam recursos públicos, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo legalmente fundamentadas; (Achado III.4)*

*Ao ver do Ministério Público de Contas, além da proposta de ciência aos diversos atores, cuja redação merece alguns ajustes, adiante explicitados, cabe a expedição de determinação corretiva, com fundamento nos arts. 2º, inciso I, 4º, inciso I, e 7º, § 3º, da Resolução TCU 315/2020, para dar concretude ao mandamento contido no art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018, à semelhança do que foi decidido pelo Tribunal no item 9.2 do Acórdão 1.178/2018-Plenário. Nessa linha, propõe-se **determinar** ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, em conjunto com o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, elabore, no prazo de 60 dias, **plano de ação** para o desenvolvimento da plataforma eletrônica de que trata o art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018, com a descrição das medidas a serem adotadas, a identificação dos responsáveis e os prazos de início e de conclusão. Tal medida certamente contribuirá para a adequada transparência da execução de convênios para PDI, permitindo o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.*
Quanto à proposta de ciência, propõe-se alteração na sua redação, para que fique da seguinte forma:

- Dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação PATRIA), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foi identificada insuficiência de transparência ativa na divulgação de informações relativas às contratações e à aplicação dos recursos públicos destinados ao Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), objeto do Convênio 01.22.0592.00 (Siafi 1AALRF), em especial informações sobre a Cotação de Preços 05/2024, o Contrato 057/FP-2024/00 e seus aditivos, o termo do Convênio 01.22.0592.00, seus aditivos e respectivo detalhamento da aplicação dos recursos, e as prestações de contas parciais do convênio, que não estão nos canais oficiais de transparência dos partícipes nem no Transferegov.br, em desconformidade com o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.958/1994, com o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, 3º e 8º, caput e § 1º, incisos II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no art. 4º-A da Lei 8.958/1994, no art. 27-A da Lei 10.973/2004, nos arts. 38, § 5º, 45, § 9º, 48, inciso IV, alínea "b" e § 2º, e 54, parágrafo único, do Decreto 9.283/2018, na cláusula sétima, item 1, alínea "l", "iii", e na cláusula oitava, item 1, alínea "m", do termo do Convênio 01.22.0592.00, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, que exige mecanismos permanentes e efetivos de transparência ativa para entidades que gerenciam recursos públicos, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo legalmente fundamentadas; (Achado III.4)

III

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, mas com os seguintes ajustes:
a) alterar a proposta de ciência contida no item 187.6 do Relatório de Auditoria (peça 73, p. 33), para que tenha a seguinte redação:

- Dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação PATRIA), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foi identificada insuficiência de transparência ativa na divulgação de informações relativas às contratações e à aplicação dos recursos públicos destinados ao Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), objeto do Convênio 01.22.0592.00 (Siafi 1AALRF), em especial informações sobre a Cotação de Preços 05/2024, o Contrato 057/FP-2024/00 e seus aditivos, o termo do Convênio 01.22.0592.00, seus aditivos e respectivo detalhamento da aplicação dos recursos, e as prestações de contas parciais do convênio, que não estão nos canais oficiais de transparência dos partícipes nem no Transferegov.br, em desconformidade com o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.958/1994, com o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, 3º e 8º, caput e § 1º, incisos II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no art. 4º-A da Lei 8.958/1994, no art. 27-A da Lei 10.973/2004, nos arts. 38, § 5º, 45, § 9º, 48, inciso IV, alínea "b" e § 2º, e 54, parágrafo único, do Decreto 9.283/2018, na cláusula sétima, item 1, alínea "l", "iii", e na cláusula oitava, item 1, alínea "m", do termo do Convênio 01.22.0592.00, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão 1.178/2018-TCU-Plenário, que exige mecanismos permanentes e efetivos de transparência ativa para entidades que gerenciam recursos públicos, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo legalmente fundamentadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

(Achado III.4)

b) incluir a expedição de determinação, com fundamento nos arts. 2º, inciso I, 4º, inciso I, e 7º, § 3º, da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para que, em conjunto com o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, elabore, no prazo de 60 dias, plano de ação para o desenvolvimento da plataforma eletrônica de que trata o art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018, com a descrição das medidas a serem adotadas, a identificação dos responsáveis e os prazos de início e de conclusão;
c) autorizar a criação de processo apartado para o monitoramento da determinação acima proposta."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034501.

VOTO

Trata-se de relatório de fiscalização, na modalidade de auditoria de conformidade, para avaliar a implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) – equipamento destinado à produção de radioisótopos – no Município de Iperó/SP, com foco na contratação e na execução do Contrato 057/FP-2024/00, referente às obras de infraestrutura básica do empreendimento. Os trabalhos foram conduzidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), no período de 25/5/2026 a 21/8/2026.

2. Inicialmente, considero oportuno situar a função de cada um dos partícipes que atuam no financiamento e na execução das obras do RMB, uma vez que a compreensão dessa engenharia institucional é pressuposto para a correta avaliação das impropriedades apontadas pela equipe técnica.

3. O RMB é custeado, em sua maior parte, com recursos não reembolsáveis oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), cuja receita não decorre de uma única origem, mas de um conjunto de fontes distintas, como contribuições setoriais vinculadas a diferentes segmentos econômicos, dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária, rendimentos financeiros e retornos de operações de crédito, entre outras.

4. O empreendimento também está inserido no Novo Programa de Aceleração do Crescimento, o que reforça sua relevância na agenda de investimentos federais, sem, contudo, alterar a natureza plural das fontes que sustentam seu financiamento.

5. A operacionalização desses recursos não é feita diretamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a quem compete a gestão superior do Fundo, mas por sua agência executiva, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), que atua como secretaria-executiva do FNDCT. É a Finep quem figura como concedente no instrumento de transferência de recursos ao empreendimento – no caso, o Convênio 01.22.0592.01.

6. A celebração desse tipo de ajuste entre a Finep e uma fundação de apoio é expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico. De acordo com art. 3º-A da Lei 10.973/2004, a Finep pode celebrar convênios e contratos com fundações de apoio, por prazo determinado, com a finalidade de viabilizar, inclusive nos planos administrativo e financeiro, projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação, desde que haja anuência expressa da instituição apoiada. É justamente esse o fundamento legal que ampara o Convênio 01.22.0592.01, do qual decorrem as obrigações de execução, gestão e prestação de contas ora examinadas.

7. No arranjo em exame, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) figura como interveniente executora do convênio. Cabe a ela, na condição de instituição apoiada e detentora do conhecimento técnico especializado sobre o projeto nuclear, orientar tecnicamente a execução das obras, validar as especificações de engenharia e acompanhar, sob o aspecto técnico, a atuação da fundação de apoio.

8. A gestão administrativa e financeira dos recursos repassados pela Finep, por sua vez, foi atribuída à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), que figura como convenente. É essa fundação de apoio que, nessa qualidade, selecionou e celebrou, na condição de contratante, o Contrato 057/FP-2024/00 com a empresa Schunck Terraplenagem e Transporte Ltda. O referido negócio jurídico teve por escopo a execução das obras de infraestrutura do sítio do empreendimento: finalização do projeto detalhado, terraplenagem, pavimentação, drenagem e construção de ponte sobre o Ribeirão do Ferro, além de medidas associadas ao componente ambiental.

9. Esse contrato foi firmado em 19/12/2024 (data-base: out./2024) no valor de R$ 31.581.793,79. Já houve a assinatura de quatro termos aditivos, que acrescentaram R$ 7.244.253,17 (+22,94%). Assim, o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 38.826.046,95.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034502.

10. A equipe de fiscalização registrou quatro achados de auditoria e propôs, essencialmente, a expedição de uma recomendação, uma fixação de prazo para encaminhamento de novo termo aditivo para correção dos preços unitários de serviços acrescentados e seis ciências sobre impropriedades identificadas.

11. Por ter requerido oportunidade de oficiar nos autos após a instrução de mérito da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU (por meio do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira) manifestou-se de acordo com a essência da proposta. Sugeriu, ainda, a melhoria da redação de uma ciência sobre transparência ativa e acrescentou uma determinação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos para que elaborem plano de ação para o desenvolvimento da plataforma eletrônica prevista no art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018 (assunto também envolvendo a transparência ativa).

12. Manifesto-me essencialmente de acordo com os pareceres precedentes, inclusive com os ajustes propostos pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

13. O primeiro achado trata da incompatibilidade entre o cronograma físico do empreendimento e a disponibilidade efetiva de recursos orçamentários e financeiros para sua conclusão. A equipe técnica constatou que, a despeito de o RMB contar com fonte de financiamento estável (o FNDCT) e estar contemplado no Novo PAC, os aportes anuais efetivamente liberados têm ficado aquém das necessidades do cronograma físico-financeiro planejado. Esse quadro foi agravado pela redução de R$ 300 milhões nas dotações consignadas ao empreendimento na Lei Orçamentária Anual de 2025.

14. Essa limitação orçamentária já produziu efeitos concretos sobre a execução contratual. Parte do escopo originalmente previsto para a infraestrutura do sítio precisou ser suprimida do Contrato 057/FP-2024/00 e posteriormente reincorporada por meio de aditivos, ao passo que outra parcela dos serviços foi segmentada para contratação futura, em obras tecnicamente interdependentes daquelas já em execução. A unidade técnica associou esse quadro a riscos de descontinuidade, aumento de custos por remobilizações e recontratações, perda de economia de escala e enfraquecimento da governança do empreendimento.

15. Tais consequências, no meu entendimento, decorrem da falta de previsibilidade orçamentária identificada. Não se trata de apontar responsabilidade por ato de gestão, mas de uma fragilidade estrutural relacionada à alocação de recursos do FNDCT ao empreendimento, cuja superação depende de decisão no âmbito da governança do próprio Fundo. Por essa razão, acompanho a proposta de recomendação ao Conselho Diretor do FNDCT, para que a relevância estratégica do RMB seja considerada nas decisões de alocação orçamentária do Fundo, e dê ciência ao MCTI e ao próprio Conselho Diretor sobre o descompasso identificado entre o financiamento disponibilizado e o cronograma do empreendimento.

16. O segundo achado envolve a formação de preços dos serviços incorporados ao Contrato 057/FP-2024/00 por meio de seus quatro termos aditivos. A auditoria constatou que os itens novos foram precificados a partir de referenciais de mercado (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e Sistema de Custos Referenciais de Obras), acrescidos do BDI de 25% praticado pela contratada, sem que se replicasse o desconto de 25% obtido pela Fundação Pátria na licitação em relação ao orçamento-base da Administração.

17. Essa prática, embora não configure, isoladamente, incompatibilidade dos preços com os valores de mercado, contraria o regime dos arts. 14 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013, que vedam a redução, por meio de aditamento contratual, da vantagem econômica obtida pela Administração no certame. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 2.466/2009, 2.440/2014 e 855/2016, todos do Plenário.

18. Refeito o cálculo pela equipe de auditoria com aplicação da metodologia legalmente prevista, consistente na preservação dos coeficientes de consumo das composições de custo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034502.

atualização dos referenciais e aplicação do desconto do certame sobre o resultado, apurou-se diferença de R$ 677.749,43 (data-base out./2024) entre o que foi efetivamente pago e o que seria devido pelos itens acrescidos.

19. Diante da concordância expressa manifestada pela Cnen e pela Fundação Pátria com o apontamento e do compromisso por elas assumido de adotar as medidas corretivas cabíveis, entendo que a hipótese não demanda determinação corretiva, nos termos do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sendo suficiente a fixação de prazo para que as entidades comprovem a correção dos valores, preservada a continuidade da execução contratual e do cronograma físico da obra.

20. O terceiro achado reúne um conjunto de deficiências correlatas identificadas na condução do Contrato 057/FP-2024/00, relacionadas (i) à ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários; (ii) à insuficiência dos critérios de medição e pagamento dos serviços; e (iii) a falhas na gestão da execução contratual, incluindo a apuração de responsabilidades por atrasos e a formalização da análise técnica de subcontratadas.

21. Quanto ao primeiro ponto, a equipe identificou que o instrumento convocatório não fixou critérios de aceitabilidade de preços unitários, em descompasso com o art. 11 do Decreto 7.983/2013 e com a Súmula TCU 259. Essa lacuna permitiu distorções relevantes entre os valores do orçamento de referência e os da proposta vencedora, notadamente no item referente à ponte sobre o Ribeirão do Ferro.

22. Como observou a unidade técnica, essa superestrutura correspondia a 8,3% do orçamento de referência, mas, na planilha da Schunck Terraplenagem e Transporte Ltda., esse item corresponde a 23,4% do valor contratual. Em outro panorama, o preço contratado para execução da ponte foi maior que o dobro do previsto no orçamento de referência, tendo a AudElétrica identificado diferenças significativas em serviços específicos, como no de execução de fundação em hélice contínua e no de blocos de apoio dos pilares da ponte, com preços aproximadamente dez e quatro vezes superiores aos referenciais, respectivamente.

23. Essa variação não configura, por si só, dano ao Erário, pois o preço global da proposta vencedora manteve-se compatível com o orçamento estimado.

24. Não obstante a ausência de materialização de prejuízo financeiro até o presente momento, essa distorção configura risco relevante à Administração, pois pode ser utilizada para viabilizar a ocorrência do que a doutrina e a jurisprudência deste TCU denominam “jogo de planilha”. Trata-se de prática pela qual o licitante/contratado distribui, de forma estrategicamente desproporcional, os valores atribuídos aos itens que compõem sua planilha orçamentária, inflando os preços unitários de serviços cujos quantitativos tendem a ser aumentados por meio de termos aditivos e subfaturando outros que sofreram redução em suas quantidades.

25. Com isso, a proposta mantém-se formalmente competitiva no cotejo do valor global, sem que essa vantagem reflita, de fato, uma equação econômico-financeira equilibrada para toda a extensão da execução contratual.

26. Nesse cenário, entendo que se faz suficiente dar ciência da falha aos responsáveis e aos demais interessados na gestão do contrato, pois alerta o gestor para o risco identificado e exige vigilância redobrada na análise de eventuais pleitos de aditivo relacionados à ponte sobre o Ribeirão do Ferro.

27. Quanto ao segundo ponto, não foram localizados critérios detalhados de medição para os serviços contratados. Os artefatos da contratação não continham definição clara de marcos físicos, de produtos verificáveis e de requisitos de aceitação, omissões que reduzem a transparência, a objetividade, a rastreabilidade e a segurança jurídica das medições e dos pagamentos.

28. Entretanto, como não houve evidências de dano ao Erário, concordo com a unidade técnica em expedir ciência dessa impropriedade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034502.

29. No que tange especificamente às fragilidades na gestão do cronograma físico-financeiro e na apuração de responsabilidades por atrasos, a equipe de fiscalização constatou que a maioria dos serviços classificados como de infraestrutura única, assim entendidos os serviços preliminares e transitórios (instalação e administração do canteiro de obras, topografia, controle tecnológico, vigilância patrimonial e instalação e operação de lavarodas), apresentou, em razão dos termos aditivos firmados ao longo da execução contratual, aumento de custos proporcionalmente superior ao verificado nos demais serviços contratados.

30. Merece destaque, nesse contexto, o subitem 1.2 (instalação e administração do canteiro de obras), cujo valor contratual sofreu incremento de aproximadamente 70% em relação ao originalmente pactuado. Esse percentual discrepa significativamente da variação de custos observada no conjunto dos demais serviços do empreendimento (20,25%), o que evidencia tratamento desproporcional conferido a esse item específico ao longo dos aditivos celebrados.

31. Uma das causas identificadas para essa elevação está relacionada à circunstância de que parte da infraestrutura única passou a ser medida, faturada e paga já a partir do primeiro mês de execução contratual, em contrariedade à previsão originalmente contida no cronograma físico-financeiro aprovado. Conforme os estudos iniciais, a contratada dispunha de doze meses para a conclusão do empreendimento, sendo os dois primeiros destinados à consolidação dos projetos executivos e os dez subsequentes reservados à execução física das obras (período no qual deveriam ser pagos os serviços de infraestrutura única).

32. Essa antecipação não veio acompanhada de estudos técnicos, análises de engenharia ou justificativas formais que demonstrassem a necessidade ou a conveniência dessa alteração em relação ao cronograma original. A ausência de tal motivação técnica compromete a rastreabilidade da decisão e impede a verificação de que a antecipação tenha decorrido de razão legítima, e não de mera conveniência em benefício da contratada.

33. Verificou-se, ainda, que parte desses itens continuou sendo remunerada mensalmente ao longo das prorrogações contratuais (após o 4º termo aditivo, o prazo de execução passou a ser de dezessete meses), como é o caso da administração local. Essa sistemática de medição, ao desvincular o pagamento da administração local do real progresso da obra, enseja a antecipação irregular de pagamentos à construtora contratada, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 456/2026, 2.369/2011, 2.622/2013, 2.440/2014, 1.247/2016 e 845/2021, todos do Plenário.

34. Considerando que a obra se encontra em execução, entende-se que a medida cabível é dar ciência desse fato aos órgãos e entidades envolvidos na gestão e na fiscalização do contrato, para que esses: (i) avaliem, à luz da documentação técnica disponível, se havia motivação legítima para a antecipação verificada; e (ii) adotem, caso não identificada tal justificativa, as providências necessárias à promoção dos devidos descontos ou compensações nas medições futuras, de modo a restabelecer a correspondência entre os pagamentos realizados e o efetivo avanço físico da obra.

35. O relatório de auditoria também registra a ausência de análise técnico-formal e aprovação das subcontratadas.

36. O Termo de Referência RMB-I00-00-CT-C-3200-TR-001, em seu subitem 7.3, exigiu da proponente a comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante atestados, para os serviços de elaboração de projeto detalhado e de construção da ponte sobre o Ribeirão do Ferro. Esse mesmo subitem estabeleceu que, em caso de subcontratação desses serviços, a subcontratada deveria submeter previamente seus próprios atestados de capacidade técnica à Administração para aprovação.

37. Verificou-se que os serviços de elaboração do projeto da ponte foram subcontratados junto à empresa Copem Consultoria e Projetos de Engenharia de Estruturas S/S Ltda. (Copem), e os serviços de construção da ponte junto à empresa Resolute Engenharia Ltda. (Resolute). Em ambos os casos, não houve a formalização da comprovação da capacidade técnica dessas subcontratadas antes do início da execução dos respectivos serviços, tampouco manifestação prévia da Administração sobre o tema.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034502.

38. A Cnen informou que a aceitação das subcontratações ocorreu no âmbito de reuniões técnicas, sem documento formal e prévio de análise da capacidade técnica das empresas Copem e Resolute. Esse procedimento contraria o entendimento consolidado do TCU, a exemplo do Acórdão 963/2024-Plenário, segundo o qual a subcontratação de parcela do objeto para a qual o edital exigiu atestados de qualificação técnica depende de análise e juntada aos autos da documentação comprobatória da capacidade técnica da subcontratada, não bastando a mera autorização formal da subcontratação.

39. A Cnen e a Fundação Pátria, porém, encaminharam os atestados técnicos dessas empresas e apresentaram esclarecimentos que permitem verificar que ambas possuíam capacidade técnica compatível com os serviços executados, afastando a hipótese de subcontratação de empresas tecnicamente inabilitadas para os escopos de projeto detalhado e construção da ponte.

40. Não havendo, portanto, indício de que a Administração tenha permitido a execução dos serviços por empresa tecnicamente inapta, mas apenas uma falha de natureza procedimental já esclarecida nos autos, propõe-se dar ciência da irregularidade aos gestores, com a finalidade de prevenir sua ocorrência em futuras contratações.

41. Por último, a equipe de auditoria relatou dificuldade de acesso direto a documentos essenciais à fiscalização, tendo sido necessário solicitá-los formalmente às entidades envolvidas, e constatou que os dados sobre a execução contratual e a aplicação dos recursos não estavam integralmente disponíveis, de forma completa e tempestiva, nos canais oficiais de transparência das instituições.

42. Antes de tratar do mérito da impropriedade, é preciso esclarecer que o Convênio 01.22.0592.01 está inserido no arcabouço normativo próprio dos instrumentos financiados pelo FNDCT, disciplinado, entre outros, pelas Leis 8.958/1994 e 10.973/2004 – e seus respectivos regulamentos (Decretos 8.241/2014, 7.423/2010 e 9.283/2018). Para além dessas normas, deve-se ter em vista que inexiste o dever de transparência absoluta e irrestrita aos projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, especialmente quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 7º, § 1º, da Lei 12.527/2011).

43. Tratando-se o RMB de instalação nuclear estratégica, é razoável reconhecer que determinados aspectos técnicos e administrativos do projeto possam legitimamente comportar restrição de acesso, cabendo ao gestor avaliar, caso a caso, a extensão dessa reserva. Some-se a isso o disposto no art. 45, § 9º, do Decreto 9.283/2018, segundo o qual as despesas realizadas com recursos do convênio serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o art. 38, § 5º, do referido Decreto, dispensada a inserção de notas fiscais, comprovantes ou recibos.

44. A despeito dessas considerações, salvo em relação aos documentos mencionados no Decreto 9.283/2018, entendo que a situação concreta examinada nestes autos não se enquadra na hipótese de mitigação legítima da transparência. O objeto sob exame corresponde a obras civis de infraestrutura (terraplenagem, pavimentação, drenagem e construção de ponte), ou seja, não contém informação técnica sensível relacionada ao projeto nuclear propriamente dito.

45. Dessa forma, ainda que se reconheça que o gestor dispõe de margem de avaliação para mitigar a transparência ativa em relação a informações efetivamente sensíveis do empreendimento, tal margem não alcança as contratações de obras civis de infraestrutura como as ora examinadas, que devem observar o princípio da publicidade previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, bem como o art. 4º-A da Lei 8.958/1994 e o art. 27-A da Lei 10.973/2004.

46. Destaco, ainda, que o registro das despesas na plataforma eletrônica prevista no art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018 depende de sistema que, mais de oito anos após a publicação do decreto, ainda não foi desenvolvido. Como observado pelo Ministério Público junto ao TCU, a Finep utiliza plataforma própria para o processamento dos convênios, a qual não possui módulo de acesso livre ao público, e o Transferegov.br não contém registro do Convênio 01.22.0592.01. Essa lacuna estrutural

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034502.

dificulta o cumprimento, pelos partícipes, dos deveres de transparência ativa aplicáveis à execução de convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

47. Nesse contexto, acolho a proposta do MPTCU de determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), elabore, no prazo de 60 dias, plano de ação para o desenvolvimento da plataforma eletrônica de que trata o art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018, com a descrição das medidas a serem adotadas, a identificação dos responsáveis e os prazos de início e de conclusão. Essa determinação segue a linha adotada por este Tribunal no subitem 9.2 do Acórdão 1.178/2018-Plenário, em situação análoga relativa ao sistema previsto no art. 12-A do Decreto 7.423/2010.

48. Quanto à impropriedade em si, entendo pertinente dar ciência às instituições envolvidas, com a ressalva expressa de que a avaliação do nível de publicidade cabe ao gestor em cada caso concreto.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034502.

ACÓRDÃO Nº 2760/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.624/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgãos/Entidades: Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade nas obras de implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. recomendar ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD-FNDCT), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, nas deliberações relativas à alocação de recursos do Fundo, considere a relevância estratégica do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) com vistas a conferir maior previsibilidade ao financiamento do empreendimento e reduzir o risco de descontinuidade, atrasos e aumento de custos decorrentes da insuficiência de recursos;

9.2. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Conselho Diretor do FNDCT (CD-FNDCT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a insuficiência e a baixa previsibilidade dos recursos destinados à implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) comprometem a compatibilidade entre o fluxo de financiamento e o cronograma físico-financeiro do empreendimento, em desconformidade com os arts. 1º e 11, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 11.540/2007 e com o § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e com o dever estatal de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico estabelecido no art. 218 da Constituição Federal;

9.3. fixar prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, para que a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), em conjunto com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), encaminhe a este Tribunal cópia de termo aditivo de ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00 – ou de outro instrumento juridicamente adequado – para corrigir os preços dos serviços acrescentados ao negócio jurídico, mantendo-se o percentual de desconto obtido na contratação inicial, nos termos dos arts. 14 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013;

9.4. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) e à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

9.4.1. a ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários relevantes na contratação de obras e serviços de engenharia contraria o art. 11 do Decreto 7.983/2013 e a Súmula TCU 259;

9.4.2. a insuficiência dos critérios de medição e pagamento, associada à ausência de mecanismos de controle da aderência entre pagamentos e avanço físico da obra, contraria o art. 12 do Decreto 7.983/2013;

9.4.3. a ausência de avaliações formais dos impactos financeiros das prorrogações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034503.

contratuais e de apuração tempestiva das responsabilidades pelos atrasos é incompatível com o art. 12 do Decreto 7.983/2013;

9.4.4. a falta de formalização da análise da capacidade técnica de subcontratadas responsáveis por parcelas do objeto sujeitas à qualificação técnica contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 963/2024-Plenário; e

9.4.5. a medição da administração local da obra por valor mensal fixo, em descompasso com o avanço físico do empreendimento, configura a antecipação irregular de pagamentos à empresa contratada e contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.369/2011, 2.622/2013, 2.440/2014, 1.247/2016, 845/2021 e 456/2026, todos do Plenário;

9.5. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a insuficiência de transparência ativa na divulgação de informações relativas à Cotação de Preços 05/2024 e ao Contrato 057/FP-2024/00 contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, ressalvando-se, contudo, o dever de o gestor avaliar, em cada caso concreto, o nível de publicidade adequado à luz do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 12.527/2011;

9.6. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para que, em conjunto com o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, elabore, no prazo de 60 dias, plano de ação para o desenvolvimento da plataforma eletrônica de que trata o art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018, com a descrição das medidas a serem adotadas, a identificação dos responsáveis e os prazos de início e de conclusão;

9.7. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO-Congresso Nacional), à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ao Conselho Diretor do FNDCT (CD-FNDCT) e à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências;

9.8. autuar processo apartado para o monitoramento da determinação contida no subitem 9.6 desta deliberação; e

9.9. autorizar o arquivamento dos presentes autos após juntada, pela Cnen e pela Fundação Pátria, das evidências do saneamento da impropriedade identificada no subitem 9.3 deste acórdão.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034503.